



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Portaria n.º 107/96:

Actualiza os coeficientes de desvalorização da moeda aos bens e direitos alienados durante o ano de 1996 ... 760

Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Economia

Portaria n.º 108/96:

Aprova as pontuações da relevância comercial e correspondente percentagem das aplicações relevantes 760

Ministério da Economia

Despacho Normativo n.º 13/96:

Altera o Despacho Normativo n.º 84/95, de 27 de Dezembro (aprova o regime de apoio específico aplicável aos projectos desenvolvidos no sector das tecnologias de informação, electrónica e comunicações — PRATIC) 761

Despacho Normativo n.º 14/96:

Altera o Despacho Normativo n.º 86/95, de 29 de Dezembro (aprova o regime de apoio específico aplicável aos projectos desenvolvidos no sector das indústrias de bens de equipamento e das tecnologias ambientais — PRODIBETA) 761

Ministérios da Economia e da Saúde

Portaria n.º 109/96:

Altera os anexos I, II, IV e V da Portaria n.º 1131/93, de 4 de Novembro [estabelece as exigências essenciais relativas à saúde e segurança aplicáveis aos equipamentos de protecção individual (EPI)] 762

Portaria n.º 110/96:

Aprova as listas de substâncias que não podem ser integradas na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal, bem como as listas daquelas cuja admissão é permitida, mediante determinadas restrições e condições. Revoga as Portarias n.ºs 613/87, de 16 de Julho, 1199/90, de 13 de Dezembro, 1019/92, 1020/92 e 1021/92, de 31 de Outubro, 314/93, de 18 de Março, e 364/93, de 30 de Março 763

Ministérios da Economia e do Ambiente

Portaria n.º 111/96:

Altera a Portaria n.º 1248/93, de 7 de Dezembro (aprova a regulamentação técnica relativa aos aparelhos que queimam combustíveis gasosos e respectivos dispositivos de segurança) 785

Ministério da Educação

Portaria n.º 112/96:

Cria na Escola Secundária de António Arroio vários cursos de ensino 787

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 6/96/A:

Incumbe a Comissão Parlamentar de Juventude e Assuntos Sociais de efectuar as diligências necessárias ao conhecimento cabal de todos os aspectos e circunstâncias relevantes que, do ponto de vista dos recursos humanos, financeiros, técnicos e organizativos, caracterizaram, na Região, em 1993, 1994 e 1995, a actuação de combate e prevenção da sida 788

Supremo Tribunal Administrativo

Anúncio n.º 3/96:

O recorrente requereu que seja declarada ilegal a Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/95, de 13 de Julho 789

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 107/96

de 10 de Abril

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 43.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, e do artigo 47.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, que, para efeitos de determinação da matéria colectável dos referidos impostos, se apliquem os seguintes coeficientes de desvalorização da moeda aos bens e direitos alienados durante o ano de 1996, cujo valor, nos termos daqueles artigos, deva ser actualizado:

Anos	Coeficientes	Anos	Coeficientes
Até 1900	2 939,20	1967 a 1969	38,79
1901 a 1903	2 999,79	1970	35,92
1904 a 1910	2 792,44	1971	34,19
1911 a 1914	2 678,27	1972	31,97
1915	2 382,84	1973	29,06
1916	1 950,37	1974	22,28
1917	1 556,98	1975	19,04
1918	1 110,86	1976	15,94
1919	851,36	1977	12,24
1920	562,52	1978	9,58
1921	367,03	1979	7,55
1922	271,81	1980	6,81
1923	166,36	1981	5,57
1924	140,04	1982	4,63
1925 a 1936	120,70	1983	3,69
1937 a 1939	117,21	1984	2,87
1940	98,64	1985	2,39
1941	87,59	1986	2,17
1942	75,63	1987	1,98
1943	64,41	1988	1,80
1944 a 1950	54,68	1989	1,60
1951 a 1957	50,14	1990	1,44
1958 a 1963	47,16	1991	1,27
1964	45,06	1992	1,18
1965	43,42	1993	1,10
1966	41,48	1994	1,04
		1995	1,00

Ministério das Finanças.

Assinada em 19 de Março de 1996.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Carlos dos Santos*.

MINISTÉRIOS DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA ECONOMIA

Portaria n.º 108/96

de 10 de Abril

Considerando a necessidade de fixar o valor das pontuações a que se referem o n.º 2 do n.º 9.º, o n.º 3 do n.º 11.º, o n.º 3 do n.º 14.º, o n.º 2 do n.º 20.º e a alínea c) do n.º 1 do n.º 23.º do Regulamento de Execução do Programa de Apoio à Modernização do Comércio, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/96:

Manda o Governo, pelos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e

da Economia, ao abrigo das citadas disposições da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/96, o seguinte:

1.º São aprovadas as pontuações da relevância comercial e correspondente percentagem das aplicações relevantes, nos termos constantes do anexo da presente portaria.

2.º As zonas a que se refere a alínea d) do n.º 1 do n.º 23.º do Regulamento de Execução do Programa de Incentivos à Modernização do Comércio são as zonas do continente não abrangidas pelo Sistema de Incentivos Regionais (SIR).

3.º A exigência de manutenção ou consolidação de postos de trabalho, prevista na disposição legal acima citada, não se aplica transitoriamente nas zonas abrangidas por aquele Sistema.

Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Economia.

Assinada em 19 de Março de 1996.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*. — O Ministro da Economia, *Daniel Bessa Fernandes Coelho*.

ANEXO

Pontuações da relevância comercial e correspondente percentagem das aplicações relevantes

Referência no Regulamento	Valor da relevância comercial (RC)	Percentagem das aplicações relevantes
N.º 2 do n.º 9.º ...	65 pontos	—
	ou:	
	60 pontos, no caso das empresas a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho.	—
N.º 3 do n.º 11.º	65 pontos ≤ RC < 75 pontos	45
	75 pontos ≤ RC < 85 pontos	55
	RC ≥ 85 pontos	65
	ou, no caso das empresas a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho:	
	60 pontos ≤ RC < 70 pontos	45
	70 pontos ≤ RC < 80 pontos	55
	RC ≥ 80 pontos	65
N.º 3 do n.º 14.º	Inserção do projecto nos objectivos da política comercial (PC) determinada de acordo com o n.º 1.2 do anexo I do Regulamento, igual ou superior a 75 pontos.	—
N.º 2 do n.º 20.º	RC ≥ 65 pontos	—
	ou, no caso das empresas a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho:	
	RC ≥ 60 pontos	—
Alínea c) do n.º 1 do n.º 23.º	RC ≥ 80 pontos	—

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Despacho Normativo n.º 13/96**

Pelo Decreto-Lei n.º 177/94, de 27 de Junho, foi criado o Programa Estratégico de Dinamização e Modernização da Indústria Portuguesa — PEDIP II.

A alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º daquele diploma prevê que uma das formas de prossecução dos objectivos do PEDIP II se concretiza através de acções de natureza voluntarista dependentes de iniciativas da Administração Pública, entre as quais se destaca a dinamização de programas de desenvolvimento de áreas estratégicas de orientação horizontal através do accionamento de tratamentos específicos que estimulem a especialização nas áreas estratégicas visadas.

Neste quadro, e através do Despacho Normativo n.º 84/95 (IIMV0104), publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 297, de 27 de Dezembro de 1995, foi accionado o PRATIC — Programa de Dinamização das Tecnologias de Informação, Electrónica e Comunicações, no âmbito do qual se definem as necessárias adaptações em diversos sistemas e regimes que os projectos candidatos ao abrigo do PRATIC devem observar, bem como a metodologia a adoptar para a sua selecção.

Considerando que se trata de um instrumento que foi especialmente concebido para contemplar projectos que se inscrevem nas CAE constantes da alínea a) do seu artigo 3.º, no que diz respeito a empresas industriais, bem como nas mencionadas nas alíneas b), c) e d) do mesmo artigo, no que se refere a empresas de serviços de tecnologias de informação, entende-se que tais projectos devem ser apoiados exclusivamente no âmbito do PRATIC.

Tendo em atenção que, decorrido cerca de ano e meio sobre a implementação do PEDIP II, a experiência entretanto colhida aconselhou a um conjunto de transformações na sua gestão operacional, visando, designadamente, uma simplificação apoiada numa especialização dos organismos envolvidos, sendo a Direcção-Geral da Indústria (DGI) a entidade que, no âmbito do Ministério da Economia, se encontra mais vocacionada para se pronunciar sobre a inserção no PRATIC dos projectos candidatos aos sistemas de incentivos e regimes de apoio a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do citado Despacho Normativo n.º 84/95;

Considerando que foi já obtida a aprovação formal da Comissão da União Europeia, a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma:

Nestes termos, determina-se:

1 — Os artigos 2.º, 5.º e 8.º do Despacho Normativo n.º 84/95, de 27 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º**Apoios**

As entidades a que se refere o artigo 3.º, promotoras de projectos no âmbito dos sistemas de incentivos e regimes de apoio mencionados no n.º 2 do artigo 1.º, apenas podem apresentar as correspondentes candida-

turas nos termos da regulamentação específica constante dos anexos ao presente diploma.

Artigo 5.º**Inserção no PRATIC**

1 — A inserção dos projectos no âmbito do PRATIC será objecto de avaliação pela Direcção-Geral da Indústria (DGI).

2 — A avaliação referida no número anterior será realizada no prazo de 15 dias úteis contados da data da recepção, pela DGI, do respectivo projecto.

Artigo 8.º**Candidaturas anteriores**

Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, as restantes candidaturas apresentadas até à data de publicação do presente diploma poderão ser apreciadas e decididas de acordo com o disposto nos respectivos regimes de apoio.»

2 — Tendo sido obtida a aprovação formal da Comissão da União Europeia, a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do Despacho Normativo n.º 84/95, de 27 de Dezembro, o regime previsto no seu anexo IX entra em vigor na data da publicação do presente despacho.

Ministério da Economia, 19 de Março de 1996. — O Secretário de Estado da Indústria, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*.

Despacho Normativo n.º 14/96

Pelo Decreto-Lei n.º 177/94, de 27 de Junho, foi criado o Programa Estratégico de Dinamização e Modernização da Indústria Portuguesa — PEDIP II.

A alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º daquele diploma prevê que uma das formas de prossecução dos objectivos do PEDIP II se concretiza através de acções de natureza voluntarista dependentes de iniciativas da Administração Pública, entre as quais se destaca a dinamização de programas de desenvolvimento de áreas estratégicas de orientação horizontal através do accionamento de tratamentos específicos que estimulem a especialização nas áreas estratégicas visadas.

Neste quadro, e através do Despacho Normativo n.º 86/95 (IIMV0105), publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1995, foi accionado o PRODIBETA — Programa de Dinamização das Indústrias de Bens de Equipamento e das Tecnologias Ambientais, no âmbito do qual se definem as adaptações em diversos sistemas e regimes que os projectos candidatos ao abrigo do PRODIBETA devem observar, bem como a metodologia a adoptar para a sua selecção.

Considerando que se trata de um instrumento que foi especialmente concebido para contemplar os projectos desenvolvidos pelas entidades a que se refere o seu artigo 2.º, entende-se que tais projectos devem ser apoiados exclusivamente no âmbito do PRODIBETA.

Considerando que foi já obtida a aprovação formal da Comissão da União Europeia, a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do citado diploma:

Nestes termos, determina-se:

1 — Os artigos 3.º e 7.º do Despacho Normativo n.º 86/95, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Apoios

As entidades beneficiárias referidas no artigo 2.º, promotoras de projectos no âmbito dos sistemas de incentivos e regimes de apoio mencionados no n.º 2 do artigo 1.º, apenas podem apresentar as correspondentes candidaturas nos termos da regulamentação específica constante dos anexos ao presente diploma

Artigo 7.º

Candidaturas anteriores

As candidaturas apresentadas até à data da publicação do presente diploma poderão ser apreciadas e decididas de acordo com o disposto nos respectivos regimes de apoio.»

2 — Tendo sido obtida a aprovação formal da Comissão da União Europeia, a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do Despacho Normativo n.º 86/95, de 29 de Dezembro, o regime previsto no seu anexo VII entra em vigor na data da publicação do presente despacho.

Ministério da Economia, 19 de Março de 1996. — O Secretário de Estado da Indústria, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA SAÚDE

Portaria n.º 109/96

de 10 de Abril

O Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril, pela transposição da Directiva do Conselho n.º 89/686/CEE, de 21 de Dezembro, veio fixar na ordem jurídica nacional os requisitos a que devem obedecer o fabrico e comercialização de equipamentos de protecção individual (EPI), com vista a ser salvaguardada a protecção contra riscos susceptíveis de afectarem a saúde e segurança dos seus utilizadores.

Considerando que aquele diploma veio a ser modificado pelo Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, na sequência da publicação das Directivas do Conselho n.ºs 93/68/CEE, de 22 de Julho, e 93/95/CEE, de 29 de Outubro, torna-se agora necessário proceder, de igual modo, à alteração da Portaria n.º 1131/93, de 4 de Novembro, que o regulamentou.

Assim, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Saúde, que sejam alterados nos termos seguintes os anexos I, II, IV e V da Portaria n.º 1131/93, de 4 de Novembro:

1) Ao n.º 1.4 do anexo I, «Exigências essenciais de saúde e de segurança», são aditadas as alíneas h) e i), com a seguinte redacção:

«1.4 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Às referências dos diplomas aplicados em conformidade com o n.º 5 do artigo 3.º-C do Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, se for o caso;

i) Ao nome, morada e número de identificação dos organismos que intervêm na fase de concepção dos EPI.»

2) Ao n.º 3.4 do anexo I, «Exigências essenciais de saúde e segurança», é aditado um parágrafo, com a seguinte redacção:

«3.4 — Prevenção de afogamento (coletes de salvação, braçadeiras e fatos de salvação). — [...]

Os EPI destinados à prevenção do afogamento devem poder trazer à superfície tão rapidamente quanto possível, sem prejudicar a saúde do utilizador eventualmente esgotado ou sem sentidos, mergulhado num meio líquido, e fazê-lo flutuar numa posição que lhe permita respirar enquanto aguarda socorro.

[...]

3) No segundo parágrafo do n.º 3.8 do anexo I, «Exigências essenciais de saúde e segurança», a expressão «corrente de fuga média através da cobertura de protecção» é substituída por «corrente de fuga, medida através da cobertura de protecção».

4) no anexo II é eliminado o último parágrafo do n.º 2.2, passando a epígrafe, bem como o n.º 1.1 e a alínea b) do n.º 4.2, a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

Procedimentos de comprovação complementar

1.1 — O exame CE de tipo é o procedimento pelo qual um organismo de qualificação reconhecida para o efeito no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ), a que se refere o Decreto-Lei n.º 234/93, de 2 de Julho, verifica e certifica se um modelo de EPI satisfaz as disposições que lhe são aplicáveis no âmbito do presente diploma.

4.2 — [...]

a) [...]

b) O organismo previsto no n.º 1 procederá periodicamente a auditorias e fornecerá um relatório de cada auditoria ao fabricante.»

5) O anexo IV passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO IV

Declaração de conformidade CE

1 — A declaração de conformidade CE é o procedimento pelo qual o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade emite uma declaração de acordo com o modelo constante do número seguinte, que atesta que o EPI está conforme com as disposições da presente portaria e do Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril, a fim de a poder apresentar às autoridades competentes.

2 — O modelo de declaração de conformidade CE é o seguinte:

‘O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na CE ... ⁽¹⁾ declara que o EPI novo descrito a seguir: ... ⁽²⁾ está conforme com as disposições do Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril, que transpõe a Directiva n.º 89/686/CEE, com a norma nacional ... , que transpõe a norma harmonizada a nível europeu n.º ... ; é idêntico ao EPI que foi objecto de certificado CE de tipo n.º ... , emitido por ... ⁽³⁾; foi submetido ao procedimento referido nos n.ºs 3/4 ⁽⁴⁾ do anexo II da Portaria n.º 1131/93, de 4 de Novembro, sob controlo de ... ⁽⁵⁾.

Feito em ... de ...

(Assinatura) ⁽⁵⁾.

⁽¹⁾ Firma, endereço completo, sendo mandatário, indicar também a firma e o endereço do fabricante.

⁽²⁾ Descrição do EPI/marca, modelo, número de série, etc.

⁽³⁾ Nome e endereço do organismo que efectuou o procedimento.

⁽⁴⁾ Riscar o que não interessa.

⁽⁵⁾ Nome e função do signatário com poderes para vincular o fabricante ou seu mandatário.’»

6) O anexo V passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO V

1 — Marcação CE de conformidade:

1.2 — A marcação CE de conformidade é constituída pelas iniciais CE de acordo com o seguinte grafismo:



1.3 — No caso de redução ou de ampliação da marcação CE, devem ser respeitadas as proporções resultantes do grafismo graduado acima indicado.

1.4 — Os diferentes elementos de marcação CE devem ter sensivelmente a mesma dimensão vertical, que não pode ser inferior a 5 mm, podendo ser prevista uma derrogação a esta dimensão mínima para os EPI de pequena dimensão.

1.5 — Inscrições complementares:

- a) Os dois últimos algarismos do ano de aposição CE, não sendo esta inscrição necessária no caso dos EPI a que se refere o n.º 1.8 do anexo II do presente diploma;
- b) No caso de intervenção de organismo notificado, o número distintivo atribuído ao organismo.»

Ministérios da Economia e da Saúde.

Assinada em 29 de Fevereiro de 1996.

O Ministro da Economia, *Daniel Bessa Fernandes Coelho*. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

Portaria n.º 110/96

de 10 de Abril

Portaria n.º 613/87, de 16 de Julho, estabeleceu as listas de substâncias que não podem ser integradas na

composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal e ainda daquelas cuja admissão é permitida mediante determinadas restrições e condições.

As sucessivas alterações que lhe têm vindo a ser introduzidas por diversas portarias, obedecendo a imperativos de transposição de directivas comunitárias, tornam extremamente difícil a sua consulta e compreensão.

Assim, e considerando a necessidade de transpor para o direito interno a Décima Quinta Directiva, n.º 92/86/CEE, da Comissão, de 21 de Outubro, a Décima Sexta Directiva, n.º 93/47/CEE, da Comissão, de 22 de Junho, e a Décima Sétima Directiva, n.º 94/32/CEE, da Comissão, de 29 de Junho, que adaptam ao progresso técnico os anexos II, III, IV, V, VI e VII da Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos produtos cosméticos, aproveita-se a oportunidade para reunir num único diploma uma matéria cuja regulamentação se encontrava extremamente dispersa.

Foram ouvidos o Instituto do Consumidor e a Associação dos Industriais de Cosmética.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Saúde, o seguinte:

1.º A lista indicativa por categorias dos produtos cosméticos e de higiene corporal consta do anexo I da presente portaria, de que faz parte integrante.

2.º São aprovadas as listas de substâncias que não podem ser integradas na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal, bem como as listas daquelas cuja admissão é permitida mediante determinadas restrições e condições, constantes dos anexos II e VII da presente portaria e que dela fazem parte integrante.

3.º Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho, fica proibido o lançamento no mercado de produtos cosméticos e de higiene corporal que contenham:

- a) Substâncias que constem do anexo II;
- b) Substâncias que constem da primeira parte do anexo III, fora dos limites estabelecidos e das condições indicadas;
- c) Corantes que não constem da primeira parte do anexo IV, com excepção dos produtos cosméticos contendo corantes que apenas se destinem à coloração do sistema piloso;
- d) Corantes que constem da primeira parte do anexo IV, utilizados fora dos limites estabelecidos e condições indicadas, com excepção dos produtos cosméticos que contenham corantes que apenas se destinem à coloração do sistema piloso;
- e) Agentes conservantes que não constem da primeira parte do anexo VI;
- f) Agentes conservantes que constem da primeira parte do anexo VI, utilizados fora dos limites estabelecidos e condições indicadas, com excepção de outras concentrações usadas para fins específicos resultantes da apresentação do produto;
- g) Os filtros ultravioletas que não constem da primeira parte do anexo VII;
- h) Os filtros ultravioletas que constem da primeira parte do anexo VI, fora dos limites estabelecidos e condições indicadas.

4.º A presença de vestígios das substâncias constantes da lista do anexo II, nos produtos cosméticos e de higiene corporal, só será permitida quando, cumulativamente:

- a) Seja tecnicamente inevitável, mesmo que adoptadas boas práticas de fabrico;
- b) Seja cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho.

5.º É admitido o lançamento no mercado de produtos cosméticos e de higiene corporal contendo:

- a) As substâncias enumeradas na segunda parte do anexo III, nos limites estabelecidos e condições indicadas, até às datas de admissão constantes da coluna g) do referido anexo;
- b) Os corantes enumerados na segunda parte do anexo IV, nos limites estabelecidos e condições indicadas, até às datas de admissão constantes do referido anexo;
- c) Os agentes conservantes enumerados na segunda parte do anexo VI, nos limites estabelecidos e condições indicadas, até às datas de admissão constantes da coluna f) do referido anexo; todavia, algumas dessas substâncias podem ser utilizadas noutras concentrações para fins específicos resultantes da apresentação do produto;
- d) Os filtros ultravioletas enumerados na segunda parte do anexo VII, nos limites estabelecidos e condições indicadas, até às datas constantes da coluna f) do referido anexo.

6.º São revogadas as Portarias n.ºs 613/87, de 16 de Julho, 1199/90, de 13 de Dezembro, 1019/92, 1020/92 e 1021/92, de 31 de Outubro, 314/93, de 18 de Março, e 364/93, de 30 de Março.

Ministérios da Economia e da Saúde.

Assinada em 4 de Março de 1996.

O Ministro da Economia, *Daniel Bessa Fernandes Coelho*. — Pela Ministra da Saúde, *José Eduardo Arcos Gomes dos Reis*, Secretário de Estado da Saúde.

ANEXO I

Lista indicativa por categorias de produtos cosméticos e de higiene corporal

Cremes, emulsões, loções, leites, geles e óleos para a pele (mãos, rosto, pés, etc.).

Máscaras de beleza (com exclusão de produtos abrasivos da superfície da pele, por via química).

Bases coloridas (líquidas, pastas e pós).

Pós para maquilhagem, talcos, pós para aplicar depois do banho, pós para higiene corporal, etc.

Sabonetes, sabões, desodorizantes, etc.

Perfumes, águas de *toilette* e águas-de-colónia.

Preparações para banho e duche (geles, sais, espuma e óleos, etc.).

Depilatórios.

Desodorizantes e antitranspirantes.

Produtos capilares.

Tintas e descolorantes.

Produtos para ondulação, desfrisagem e fixação.

Produtos de *mise en plis* e *brushing*.

Produtos de limpeza (loções, pós, champôs).

Produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes e óleos).

Produtos para penteados (loções, lacas e brilhantinas).

Produtos para a barba (cremes, espumas, loções e sabões).

Produtos para maquilhagem e desmaquilhagem do rosto e dos olhos.

Produtos para aplicação nos lábios.

Produtos para os cuidados dentários e bucais.

Produtos para os cuidados e maquilhagem das unhas.

Produtos para cuidados íntimos, de uso externo.

Produtos para protecção solar.

Produtos para bronzamento sem sol.

Produtos para branquear a pele.

Produtos anti-rugas.

ANEXO II

Lista de substâncias que não podem entrar na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal

- 1 — 2-acetilamino-5-clorobenzoxazol.
- 2 — Hidróxido de β -acetoxietiltrimetilamónio (acetilcolina) e seus sais.
- 3 — Aceglumato de deanol (*).
- 4 — Espironolactona (*).
- 5 — Ácido-[4-(4-hidroxi-3-iodofenoxy)-3,5 diiodofenil] acético e seus sais.
- 6 — Metotrexato (*).
- 7 — Ácido aminocaproico (*) e seus sais.
- 8 — Cinchofeno (*), seus sais, derivados e sais dos seus derivados.
- 9 — Ácido tiopropílico (*) e seus sais.
- 10 — Ácido tricloroacético.
- 11 — *Aconitum*, *napellus* L. (folhas, raízes e preparações galénicas).
- 12 — Aconitina (alcalóide principal do *Aconitum napellus* L.) e seus sais.
- 13 — *Adonis vernalis* L. e suas preparações.
- 14 — Epinefrina (*).
- 15 — Alcalóides de *Rauwolfia serpentina* L. e seus sais.
- 16 — Álcoois acetilénicos, e seus ésteres, seus éteres-óxidos e seus sais.
- 17 — Isoprenalina (*).
- 18 — Isotiocianato de alilo.
- 19 — Aloclamida (*) e seus sais.
- 20 — Nalorfina (*), seus sais e seus éteres-óxidos.
- 21 — Amino simpaticomiméticas com acção sobre o sistema nervoso central: todas as substâncias enumeradas na primeira lista de medicamentos cuja venda está dependente de receita médica em prosseguimento da resolução A. P. (69) 2 do Conselho da Europa.
- 22 — Aminobenzeno (anilina), seus sais e seus derivados halogenados e sulfonados.
- 23 — Betoxicaína (*) e seus sais.
- 24 — Zoxazolamina (*).
- 25 — Procaína (procaína), seus sais e seus derivados.
- 26 — Benzidina (di-aminobifenilo).
- 27 — Tuamino-heptano (*), seus isómeros e seus sais.
- 28 — Octodrina (*) e seus sais.
- 29 — 2-amino-1-2-bis-(4-metoxifenil) etanol e seus sais.
- 30 — 2-amino-4-metil-hexano e seus sais.
- 31 — Ácido-4-aminosalicílico e seus sais.
- 32 — Aminotoluenos (toluidinas) e seus isómeros, seus sais, seus derivados halogenados e sulfonados.
- 33 — Aminoxilenos, seus isómeros, seus sais e seus derivados halogenados e sulfonados.

- 34 — 9-(3-metil-2 buteniloxi)-7H-furo[3,2-g] [1]benzopirano-7-ona (amidina).
- 35 — *Ammi majus* L. e suas preparações galénicas.
- 36 — Amileno clorado (2,3-dicloro-2-metibutano).
- 37 — Androgénio (substâncias com efeito).
- 38 — Antraceno (óleo de).
- 39 — Antibióticos.
- 40 — Antimónio e seus compostos.
- 41 — *Apocynum cannabinum* L. e suas preparações.
- 42 — 5,6,6a, 7-tetra-hidro-6-metil-4H-dibenzo [de, g] quinolina-10,11-diol (apomorfina) e seus sais.
- 43 — Arsénio e seus compostos.
- 44 — *Atropa belladonna* L. e suas preparações.
- 45 — Atropina, seus sais e seus derivados.
- 46 — Bário (sais de), com excepção do sulfato de bário, do sulfureto de bário nas condições previstas no anexo III (primeira parte), das lacas, pigmentos e sais preparados a partir dos corantes que figuram com a referência (3), na lista do anexo IV (primeira e segunda partes).
- 47 — Benzeno.
- 48 — Benzimidazolona.
- 49 — Benzoazepina e benzodiazepina, seus sais e derivados.
- 50 — Benzoato de dimetilamino-2-metil-2-butanol e seus sais (amilocaína).
- 51 — Benzoato de 2,2,6-trimetil-4-piperidilo (benzamina) e seus sais.
- 52 — Isocarboxazida (*).
- 53 — Bendroflumetiazida (*) e seus derivados.
- 54 — Berílio e seus compostos.
- 55 — Bromo (elemento).
- 56 — Tosilato de bretílio (*).
- 57 — Carbromal (*).
- 58 — Bromisoval (*).
- 59 — Bromofeniramina (*) e seus sais.
- 60 — Brometo de benzilónio (*).
- 61 — Brometo de tetrilamónio (*).
- 62 — Brucina.
- 63 — Tetracaína (*) e seus sais.
- 64 — Mofebutazona (*).
- 65 — Tolbutamida (*).
- 66 — Carbutamida (*).
- 67 — Fenilbutazona (*).
- 68 — Cádmio e seus compostos.
- 69 — Cantáridas; *Cantharis vesicatoria*.
- 70 — Cantaridina.
- 71 — Fenprobamato (*).
- 72 — Derivados nitrados do carbazol.
- 73 — Sulfureto de carbono.
- 74 — Catalase.
- 75 — Cefalina e seus sais.
- 76 — *Chenopodium ambrosioides* L. (essência).
- 77 — Hidrato de cloral (2,2,2-tricloroetano-1,1-diol).
- 78 — Cloro elementar.
- 79 — Cloropropamida (*).
- 80 — Difenoxilato (*).
- 81 — Cloridrato e ou citrato de 2-4-diaminoazobenzeno (crisoidina).
- 82 — Cloroxazona (*).
- 83 — Clorodimetilaminometil pirimidina (crimidina ISO).
- 84 — Cloroprotixeno (*) e seus sais.
- 85 — Clofenamida (*).
- 86 — *Bis*-(cloroetil) metilamina-*N*-óxido e seus sais (mustina *N*-óxido).
- 87 — Clormetina (*) e seus sais.
- 88 — Ciclofosfamida (*) e seus sais.
- 89 — Manomustina (*) e seus sais.
- 90 — Butanilcaína (*) e seus sais.
- 91 — Clormezanona (*).
- 92 — Triparanol (*).
- 93 — 2-2[4-clorefenil]-2-fenilacetil] indano-1,3-diona (clorofacinona ISO).
- 94 — Clorofenoxamina (*).
- 95 — Fenaglicodol (*).
- 96 — Cloroetano (cloreto de etilo).
- 97 — Crómio, ácido crómico e seus sais.
- 98 — *Claviceps purpuria* Tull, seus alcalóides e suas preparações galénicas.
- 99 — *Conium maculatum* L. (frutos, pó e preparações galénicas).
- 100 — Gliciclamida (*).
- 101 — Benzenossulfonato de cobalto.
- 102 — Colchicina, seus sais e seus derivados.
- 103 — Colchicosido e seus derivados.
- 104 — *Colchicum autumnale* L. e suas preparações galénicas.
- 105 — Convalatoxina.
- 106 — *Anamirta cocculus* L. (frutos).
- 107 — *Croton tiglium* L. (óleo).
- 108 — 1-butil-3-(*N*-crotonoilsulfanilil) ureia.
- 109 — Curare e curarinas.
- 110 — Curarizantes de síntese.
- 111 — Ácido cianídrico e seus sais.
- 112 — 1-ciclohexil-3-dietilamino-2-dietilamino-metil-1-fenilpropano (fenetamina) e seus sais.
- 113 — Ciclomenol (*) e seus sais.
- 114 — Hexaciclonoato de sódio (*).
- 115 — Hexapropimato (*).
- 116 — Dextropropoxifeno (*).
- 117 — *O O'*-diacetil-*N*-alil-*N*-normorfina.
- 118 — Pipazetato (*) e seus sais.
- 119 — 5-(α , β dibromofeniletil)-5-metilhidantoína.
- 120 — Sais de *bis*-(trimetilamónio)-1,5 pentano, entre os quais brometo de pentametónio (*).
- 121 — *N,N'*-(metilimino) dietileno] *bis* (etildimetilamónio) sais de entre os quais brometo de azame-tónio (*).
- 122 — Ciclarbamato (*).
- 123 — Clofenotano (*) (DDT ISO).
- 124 — *Bis*-(trimetilamónio)-1,6 hexano [sais de entre os quais brometo de hexametónio (*)].
- 125 — Dicloroetanos (cloretos de etileno).
- 126 — Dicloroetilenos (cloretos de acetileno).
- 127 — Lisergida (*) e seus sais.
- 128 — 2 dietilaminoetil 2-(4'-fenil-3'-hidroxibenzoato) e seus sais.
- 129 — Cinchocaína (*) e seus sais.
- 130 — Cinamato de 3-dietilaminopropilo.
- 131 — Tiofosfato de 4-dietilnitrofenilo (paratião ISO).
- 132 — Sais de *N,N'* *bis*(2-dietilaminoetil) oxamida *bis*(2-clorobenzilo) entre os quais cloreto de ambe-nónio (*).
- 133 — Metiprilona (*) e seus sais.
- 134 — Digitalina e todos os heterósidos da dedaleira (*Digitalis purpurea* L.).

- 135 — 7-(2,6-di-hidroxi-4-metil-4-azo-hexil) teofilina (Xantanol).
- 136 — Dioxetetrina (*) e seus sais.
- 137 — Piprocurario (*).
- 138 — Propifenazona (*).
- 139 — Tetrabenazina (*) e seus sais.
- 140 — Captodiamina (*).
- 141 — Mefeclozina (*) e seus sais.
- 142 — Dimetilamina.
- 143 — 1, 1-*bis*-(dimetilaminometil) propil benzoato e seus sais (amidricaína).
- 144 — Metapirileno e seus sais.
- 145 — Metamfepramona (*) e seus sais.
- 146 — Amitriptilina (*) e seus sais.
- 147 — Metformina (*) e seus sais.
- 148 — Dintrato de isosorbido (*).
- 149 — Dintrilo malónico.
- 150 — Dintrilo succínico.
- 151 — Dinrofenol isómeros.
- 152 — Improquona (*).
- 153 — Dimevamida (*) e seus sais.
- 154 — Difenilpiralina (*) e seus sais.
- 155 — Sulfinepirazona (*).
- 156 — Sais de *N*-(4-amino-4-oxo-3,3-difenilbutil)-*N,N*-diisopropil-*N*-metilamónio, entre os quais iodeto de isopropamida (*).
- 157 — Benactizina (*).
- 158 — Benzotropina (*) e seus sais.
- 159 — Ciclizina (*) e seus sais.
- 160 — 5,5-difenil-4-imidazolidona.
- 161 — Probenecida (*).
- 162 — Dissulfiram (*) (thiram ISO).
- 163 — Emetina, seus sais e seus derivados.
- 164 — Efedrina e seus sais.
- 165 — Oxanamida (*) e seus derivados.
- 166 — Eserina (ou fisostigmina) e seus sais.
- 167 — Ésteres do ácido *p*-aminobenzóico (com o grupo amino livre), com excepção dos referidos nomeadamente no anexo VII (segunda parte).
- 168 — Sais da colina e seus ésteres, entre os quais cloreto de colina.
- 169 — Cramifeno (*) e seus sais.
- 170 — Éster dietilfosfórico do *p*-bitrofenol.
- 171 — Meteto-heptazina (*) e seus sais.
- 172 — Oxifeneridina (*) e seus sais.
- 173 — Eto-heptazina (*) e seus sais.
- 174 — Met-heptazina (*) e seus sais.
- 175 — Metilfenidato (*) e seus sais.
- 176 — Doxilamina (*) e seus sais.
- 177 — Tolboxano (*).
- 178 — 4-benziloxifenol, 4-metoxifenol e 4-etoxifenol.
- 179 — Paretoxicáína (*) e seus sais.
- 180 — Fenozolona (*).
- 181 — Glutetimida (*) e seus sais.
- 182 — Óxido de etileno.
- 183 — Bemegrida (*) e seus sais.
- 184 — Valnoctamida (*).
- 185 — Haloperidol (*).
- 186 — Parametasona (*).
- 187 — Fluanisona (*).
- 188 — Trifluperidol (*).
- 189 — Fluoresona (*).
- 190 — Fluoruracilo.
- 191 — Ácido fluorídrico, seus sais, seus compostos complexos e os hidrofluoretos, com excepção dos referidos no anexo III (primeira parte).
- 192 — Sais de furfuriltrimetilamónio, entre os quais o iodeto de furtretónio (*).
- 193 — Galantamina (*).
- 194 — Progestagénio (substâncias com efeito).
- 195 — 1,2,3,4,5,6-hexacloro ciclo-hexano (lindano); (HCH ISO).
- 196 — 1,2,3,4,10,10-hexacloro-6,7-epoxi-1,4,4a,5,6,7,8,8a-octa-hidro-1,4,5,8-dimetanonaftaleno (endrina ISO).
- 197 — Hexacloroetano.
- 198 — 1,2,3,4,10,10-hexacloro, 1,4,4a,5,8,8a hexa-hidro-1,4,5,8, dimetano naftaleno (isodrin ISO) (aldrina).
- 199 — Hidrastina, hidrastinina e seus sais.
- 200 — Hidrazidas e seus sais.
- 201 — Hidrazina, seus derivados e seus sais.
- 202 — Octamoxina (*) e seus sais.
- 203 — Varfariha (*) e seus sais.
- 204 — *Bis*-(4-hidroxi-2-oxo-1-benzopirano-3-ilo) acetato de etilo e os sais do ácido.
- 205 — Metocarbamol (*).
- 206 — Propatilnitrato (*).
- 207 — 4,4'-*di*-hidroxi-3,3'-(3-metiltiopropilenedeno) dicumarina.
- 208 — Fenadiazol (*).
- 209 — Nitroxolina (*) e seus sais.
- 210 — Hiosciamina, seus sais e seus derivados.
- 211 — *Hyoscyamus niger* L. (folhas, sementes, pó e preparações galénicas).
- 212 — Pemolina (*) e seus sais.
- 213 — Iodo (elemento).
- 214 — Sais de *bis*-1,10 (trimetilamónio) decano, entre os quais brometo de decametónio (*).
- 215 — Ipeca (*Uragoga ipecacuanha* Baill) e espécies aparentadas (raízes e suas preparações galénicas).
- 216 — Isopropilalilacetilureia (apronalida).
- 217 — Santonina.
- 218 — *Lobelia inflata* L. e preparações galénicas.
- 219 — Lobelina (*) e seus sais.
- 220 — Ácido barbitúrico, seus derivados e seus sais.
- 221 — Mercúrio e seus compostos, salvo excepções mencionadas no anexo VI (primeira parte).
- 222 — 3,4,5-trimetoxifenetilamina (mescalina) e seus sais.
- 223 — Metaldeído.
- 224 — 2-(2-metoxi-4-alilfenoxi)-*N,N*-dietilacetamida e seus sais.
- 225 — Cumetarol (*).
- 226 — Dextrometorfano (*) e seus sais.
- 227 — 2-metilamino-heptano e seus sais.
- 228 — Isometheptano (*) e seus sais.
- 229 — Mecamilamina (*).
- 230 — Guaifenesina (*).
- 231 — Dicumaro (*).
- 232 — Fenmetrazina (*), seus derivados e seus sais.
- 233 — Tiamazol (*).
- 234 — (2'-metil-2'-metoxi-4 fenil)-3,4-diidropirano cumarina (ciclocumarol).
- 235 — Carisoprodol (*).
- 236 — Meprobamato (*).
- 237 — Tefazolina (*) e seus sais.
- 238 — Arecolina.
- 239 — Metilsulfato de poldina (*).
- 240 — Hidroxizina (*).
- 241 — β naftol.
- 242 — α e β naftilaminas e seus sais.
- 243 — 3 α -naftil-4-hidroxycumarina.
- 244 — Nafazolina (*) e seus sais.

- 245 — Neostigmina e seus sais, entre os quais brometo de neostigmina (*).
- 246 — Nicotina e seus sais.
- 247 — Nitritos de amilo.
- 248 — Nitritos inorgânicos, com excepção do nitrito de sócio.
- 249 — Nibrobenzeno.
- 250 — Nitrocresol e seus sais alcalinos.
- 251 — Nitrofurantoina.
- 252 — Furazolidona (*).
- 253 — Nitroglicerina.
- 254 — Acenocumarol (*).
- 255 — Nitroferriicianetos alcalinos (nitroprussiatos).
- 256 — Nitroestilbenos, homólogos e seus derivados.
- 257 — Noradrenalina e seus sais.
- 258 — Noscapina (*) e seus sais.
- 259 — Guanetidina (*) e seus sais.
- 260 — Estrogénio (substâncias com efeito).
- 261 — Oleandrina.
- 262 — Clorotalidona (*).
- 263 — Peletierina e seus sais.
- 264 — Pentacloroetano.
- 265 — Tetranitrato de pentaeritilo (*).
- 266 — Petricloral (*).
- 267 — Octamilamina (*) e seus sais.
- 268 — Ácido pícrico.
- 269 — Fenacemida (*).
- 270 — Difenclozazina (*).
- 271 — 2-fenil-1,3 dioxoindano (fenindiona).
- 272 — Etilfenacemida (*).
- 273 — Fenprocumone (*).
- 274 — Feniramidol (*).
- 275 — Triamtereno e seus sais.
- 276 — Pirofosfato de tetraetilo (TEPP ISO).
- 277 — Fosfato de tricresilo.
- 278 — Psilocibina (*).
- 279 — Fósforo e fosforetos metálicos.
- 280 — Talidomida (*) e seus sais.
- 281 — *Physostigma venenosum* Balf.
- 282 — Picrotoxina.
- 283 — Pilocarpina e seus sais.
- 284 — Benzilacetato de 2- α piperidil forma levógira (levofacetoperano) e seus sais.
- 285 — Pipradol (*) e seus sais.
- 286 — Azaciclonoil (*) e seus sais.
- 287 — Bietamiverina (*).
- 288 — Butopiprina (*) e seus sais.
- 289 — Chumbo e seus compostos, com excepção do designado no n.º 55 do anexo III nas condições indicadas.
- 290 — Coniína.
- 291 — *Prunus Laurocerasus* L. (água destilada de louro-cerejo).
- 292 — Metirapona (*).
- 293 — Substâncias radioactivas (a presença de substâncias radioactivas naturais e de substâncias radioactivas provenientes de contaminações artificiais ambientais é admitida desde que as substâncias radioactivas não sejam enriquecidas pela fabricação de produtos cosméticos e de higiene corporal e que a sua concentração respeite as prescrições das directivas que fixam as normas de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes) (JO, n.º 11, de 20 de Fevereiro de 1959, pp. 221-259).
- 294 — *Juniperus sabina* L. (folhas, óleo essencial e preparações galénicas).
- 295 — Escopolamina, seus sais e seus derivados.
- 296 — Sais de ouro.
- 297 — Selénio e seus compostos, com excepção do bissulfureto de selénio nas condições previstas no anexo III, na primeira parte, n.º 49.
- 298 — *Solanum nigrum* L. e suas preparações galénicas.
- 299 — Esparteína e seus sais.
- 300 — Glucocorticóides.
- 301 — *Daturastramonium* L. e suas preparações galénicas.
- 302 — Estrofantinas, suas geninas (estrofantidinas) e seus derivados respectivos.
- 303 — *Strophanthus* (espécies) e suas preparações galénicas.
- 304 — Estricnina e seus sais.
- 305 — *Strychnos* (espécies) e suas preparações galénicas.
- 306 — Estupefacientes: todas as substâncias enumeradas nos quadros I e II da Convenção Única sobre os Estupefacientes, assinada em Nova Iorque a 30 de Março de 1961.
- 307 — Sulfonamidas (sulfanilamida e seus derivados obtidos por substituição de 1 ou de vários átomos de hidrogénio ligados a 1 átomo de azoto) e seus sais.
- 308 — Sultiam (*).
- 309 — Neodímio e seus sais.
- 310 — Tiotepa (*).
- 311 — *Pilocarpus jaborandi* Holmes e suas preparações galénicas.
- 312 — Telúrio e seus compostos.
- 313 — Xilometazolina (*) e seus sais.
- 314 — Tetracloroetileno.
- 315 — Tetracloroeto de carbono.
- 316 — Tetrafosfato de hexaetilo.
- 317 — Tálho e seus compostos.
- 318 — Extractos glicosídicos de *Thevetia neriifolia* Juss.
- 319 — Etionamida (*).
- 320 — Fenotiazina (*) e seus compostos.
- 321 — Tioureia e seus derivados, com excepção dos referidos no anexo III (primeira parte).
- 322 — Mefenesina (*) e seus ésteres.
- 323 — Vacinas, toxinas ou soros referidos no anexo à Segunda Directiva do Conselho, de 20 de Maio de 1975, referente à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às especialidades farmacêuticas (JO, n.º L 147, de 9 de Junho de 1975, p. 13).
- 324 — Tranilcipromina (*) e seus sais.
- 325 — Tricloronitrometano (cloropicrina).
- 326 — Tribromoetanol (avertina).
- 327 — Triclorometina (*) e seus sais.
- 328 — Tretamina (*).
- 329 — Triiodoetilato de galamina (*).
- 330 — *Urginea scilla* Stern e suas preparações galénicas.
- 331 — Veratrina, seus sais e preparações galénicas.
- 332 — *Schoenocaulon officinale* Lind, sementes e preparações galénicas.
- 333 — *Veratum* spp. e suas preparações galénicas.
- 334 — Cloreto de vinilo monómero.
- 335 — Ergocalciferol (*) e colecalciferol (vitaminas D2 e D3).

- 336 — Xantatos alcalinos e xantatos de alquilo (sais de ácidos *O*-alquil ditiocarbónicos).
- 337 — Loimbina e seus sais.
- 338 — Dimetilsulfóxido (*).
- 339 — Difenidramina (*) e seus sais.
- 340 — *P*-ter-butilfenol.
- 341 — *P*-ter-butilpirocatecol.
- 342 — Diidrotaquisterol (*).
- 343 — Dioxano (dióxido de 1,4-dietileno).
- 344 — Morfolina e seus sais.
- 345 — *Pyrethrum album* L. e suas preparações galénicas.
- 346 — Maleato de pirianisamina.
- 347 — Tripelenamina (*).
- 348 — Tetraclorossalicilanilidas.
- 349 — Diclorossalicilanilidas.
- 350 — Tetrabromossalicilanilidas.
- 351 — Dibromossalicilanilidas.
- 352 — Bitionol (*).
- 353 — Monosulfuretos tio-urâmicos.
- 354 — Dissulfuretos tio-urâmicos.
- 355 — Dimetilformamida.
- 356 — Acetona benzilideno.
- 357 — Benzoatos de conífero, com excepção dos teores normais nas essências naturais utilizadas.
- 358 — Furocumarinas, entre as quais, trioxisalenol (*) e 8-metoxipsoraleno, com excepção dos teores normais nas essências naturais utilizadas.
- 359 — Óleo de sementes de *Laurus nobilis* L.
- 360 — Safrol, com excepção dos teores normais nos óleos naturais utilizados e na condição de que a concentração não ultrapasse:
- 100 p. p. m. no produto final;
- 50 p. p. m. nos produtos para higiene dentária e bucal, com a condição de o safrol não estar presente nos dentífricos destinados especialmente às crianças.
- 361 — Iodotimol.
- 362 — Acetiletetrametiltetralina (A. E. T. T.).
- 363 — 1,2-diaminobenzeno e seus sais.
- 364 — 2,4-diaminotolueno e seus sais.
- 365 — Ácido aristolóquico e seus sais.
- 366 — Clorofórmio.
- 367 — 2,3,7,8-tetraclorodibenzo-*p*-dioxina.
- 368 — 6-acetoxi-2,4 dimetil-1,3 dioxano (dimetoxano).
- 369 — Óxido de piridina tio-2*N*: sal de sódio (piritona sódica).
- 370 — *N*-(triclorometiltio)-4-ciclo-hexano-1,2-dicarbóxido (Captan).
- 371 — 2,2'-di-hidroxi-3,3',5,5',6,6'-hexacloro-difenilmetano (hexaclorofeno).
- 372 — 6-(1-piperidinil)-2,4 pirimidinediamina-3-óxido (minoxidil) respectivos sais e produtos derivados.
- 373 — 3,4',5-tribromossalicilanilida (tribromsalan).
- 374 — *Phytolacca* spp e suas preparações.
- 375 — Tretinoína (*) (ácido retinóico e seus sais).
- 376 — 1-metoxi-2,4 diaminobenzeno (2,4-diaminoanisola-CI 76 050) e seus sais.
- 377 — 1-metoxi-2,5-diaminobenzeno (2,5-diaminoanisola) e seus sais.
- 378 — Corante CI 12 140.
- 379 — Corante CI 26 105.
- 380:
- Corante CI 42 555;
- Corante CI 42 555-1;
- Corante CI 42 555-2.
- 381 — 4-amildimetilaminobenzoato (mistura de isómeros) [padimato A (DCI)].
- 382 — Peróxido de benzoílo.
- 383 — 2-amino-4-nitrofenol.
- 384 — 2-amino-5-nitrofenol.
- 385 — 11-alfa-4-hidroxipregnen-3,20-diona seus ésteres.
- 386 — Corante CI 42 640.
- 387 — Corante CI 13 065.
- 388 — Corante CI 42 535.
- 389 — Corante CI 61 554.
- 390 — Antiandrogénios com estrutura esteróide.
- 391 — Zircónio e suas combinações, com excepção dos complexos referidos no número de ordem 50 no anexo III (primeira parte) e das lacas, dos pigmentos ou sais de zircónio dos corantes que constam, com referência (3), do anexo IV (primeira parte).
- 392 — Tirotricina.
- 393 — Acetonitrilo.
- 394 — Tetra-hidrocolina e seus sais.
- 395 — 8-hidroxi-quinoleína e o seu sulfato, com excepção das utilizações previstas no n.º 51 da primeira parte do anexo III.
- 396 — 2,2-ditiobispiridina-1,1'-dióxido (produto de adição com sulfato de magnésio, tri-hidratado)-(dissulfureto de piritona + sulfato de magnésio).
- 397 — Corante CI 12 075 e as suas lacas, pigmentos e sais.
- 398 — Corante CI 45 170 e 45 170:1.
- 399 — Lidocaína.
- 400 — 1,2 epoxibutano.
- 401 — Corante CI 15 585.
- 402 — Lactato de estrôncio.
- 403 — Nitrato de estrôncio.
- 404 — Policarboxilato de estrôncio.
- 405 — Pramocaína.
- 406 — 4-etoxi-*m*-fenilenodiamina e seus sais.
- 407 — 2,4-diaminofeniletanol e seus sais.
- 408 — Catecol.
- 409 — Pirogalhol.
- 410 — Nitrosaminas.
- 411 — Dialcanolaminas secundárias.
- 412 — 4-amino-2-nitrofenol.
- 413 — 2-metil-*m*-fenilenodiamina.

(*) Têm um asterisco na presente lista as denominações que estão em conformidade com o *Computer Printout 1975 International Non-proprietary Names (INN) for Pharmaceutical Products Lists 1-33 of Proposed INN*, publicado pela Organização Mundial de Saúde, Genebra, Agosto de 1975.

ANEXO III

Primeira parte

Lista das substâncias que os produtos cosméticos e de higiene corporal não podem conter fora das restrições e condições previstas

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
1	Ácido bórico.	a) Talcos. b) Produtos para higiene bucal. c) Outros produtos.	a) 5 %. b) 0,5 %. c) 3 %.	a) Não utilizar em produtos destinados a crianças com menos de três anos.	a) Não utilizar em crianças com menos de três anos.
2a	Ácido tioglicólico e seus sais.	a) Produtos para ondulação ou desfrisagem dos cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional. b) Depilatórios. c) Outros produtos para cuidados dos cabelos destinados a serem eliminados após aplicação.	a): 8 % em ácido tioglicólico no produto pronto a usar. <i>pH</i> 7 a 9,5. 11 % em ácido tioglicólico no produto pronto a usar. <i>pH</i> 7 a 9,5. b) 5 % em ácido tioglicólico no produto pronto a usar. <i>pH</i> 7 a 9,5. c) 2 % em ácido tioglicólico no produto pronto a usar. <i>pH</i> 7 a 9,5.	a), b) e c): As condições de emprego redigidas em língua portuguesa devem indicar obrigatoriamente as fases seguintes: Evitar o contacto com os olhos. No caso de entrar em contacto com os olhos, lavar imediata e abundantemente com água e consultar um especialista. Usar luvas adequadas [apenas para a) e c)].	a): 1): Contém derivados do ácido tioglicólico. Seguir as instruções de utilização. Conservar fora do alcance das crianças. 2) Reservado aos profissionais: Contém derivados do ácido tioglicólico. Seguir as instruções de utilização. Conservar fora do alcance das crianças. b) e c): Contém derivados do ácido tioglicólico. Seguir as instruções de utilização. Conservar fora do alcance das crianças.
2b	Ésteres do ácido tioglicólico.	Produtos para ondulação ou desfrisagem dos cabelos: Uso geral. Uso profissional.	8 % em ácido tioglicólico no produto pronto a usar. <i>pH</i> 6 a 9,5. 11 % em ácido tioglicólico no produto pronto a usar. <i>pH</i> 6 a 9,5.	As condições de emprego redigidas em língua portuguesa devem indicar obrigatoriamente as frases seguintes: Pode provocar uma sensibilização por contacto com a pele. Evitar o contacto com os olhos. No caso de entrar em contacto com os olhos, lavar imediata e abundantemente com água e consultar um especialista. Usar luvas adequadas.	Contém ésteres do ácido tioglicólico. Seguir as instruções de utilização. Manter fora do alcance das crianças. Reservado aos profissionais.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
3	Ácido oxálico, seus ésteres e sais alcalinos.	Produtos capilares.	5 %.	—	Reservado aos profissionais.
4	Amónia.	—	6 % em NH_3 .	—	Contém amoníaco (quando a concentração for superior a 2 %).
5	Tosilcloramida sódica (*).	—	0,2 %.	—	—
6	Cloratos de metais alcalinos.	a) Dentífricos. b) Outras utilizações.	a) 5 %. b) 3 %.	—	—
7	Cloreto de metileno (diclorometano).	—	35 % (em caso de mistura com o 1,1,1 tricloroetano, a concentração total não pode ultrapassar 35 %).	Teor máximo em impurezas: 0,2 %.	—
8	Diaminobenzenos (meta, para) seus derivados substituídos no azoto e seus sais, bem como os derivados do ortodiaminobenzeno substituídos no azoto (¹).	Corantes de oxidação para a coloração dos cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional.	6 % calculados em base livre.	—	1): Contém diaminobenzenos. Pode provocar reacção alérgica. Não utilizar para a coloração das pestanas e sobrancelhas. 2): Reservado aos profissionais. Contém diaminobenzenos. Pode provocar reacção alérgica. Usar luvas apropriadas.
9	Diaminotoluenos, seus derivados substituídos no azoto e seus sais (¹), excepto a substância 364 do anexo II.	Corantes de oxidação para a coloração dos cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional.	10 % calculados em base livre.	—	1): Contém diaminotoluenos. Pode provocar reacção alérgica. Não utilizar para a coloração das pestanas e sobrancelhas. 2): Reservado aos profissionais. Contém diaminotoluenos. Pode provocar reacção alérgica. Usar luvas apropriadas.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
10	Diaminofenóis (¹).	Corantes de oxidação para coloração dos cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional.	10 % calculados em base livre.	—	1): Contém diaminofenóis. Pode provocar reacção alérgica. Não utilizar para a coloração das pestanas e sobrancelhas. 2): Reservado aos profissionais. Pode provocar reacção alérgica. Usar luvas apropriadas.
11	Diclorofeno (*).	—	0,5 %.	—	Contém diclorofeno.
12	Água oxigenada e outros compostos ou misturas que libertem água oxigenada, entre os quais carbamida de água oxigenada e peróxido de zinco.	a) Preparações para cuidados capilares. b) Preparações para higiene da pele. c) Preparações para endurecimento das unhas. d) Preparações para higiene bucal.	12 % de H_2O_2 (40 volumes) presente ou libertado. 4 % de H_2O_2 presente ou libertado. 2 % de H_2O_2 presente ou libertado. 0,1 % de H_2O_2 presente ou libertado.	—	a), b) e c): Contém água oxigenada. Evitar o contacto com os olhos. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com estes. a) Usar luvas apropriadas.
13	Formaldeído.	Preparações para endurecer as unhas.	5 % calculados em aldeído fórmico.	—	Proteger a cutícula com matéria gorda. Contém formaldeído (se a concentração for superior a 0,05 %).
14	Hidroquinona (²).	a) Corante de oxidação para coloração de cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional. b) Agente de branqueamento local da pele.	2 %. 2 %.	— —	a): 1) e 2): Contém hidroquinona. Não utilizar para a coloração das pestanas e sobrancelhas. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com estes. 2): Reservado aos profissionais. b): Contém hidroquinona. Evitar o contacto com os olhos. Aplicar unicamente em pequenas superfícies. Em caso de irritação deixar de utilizar. Não utilizar em crianças com menos de 12 anos.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
15	Potassa cáustica ou soda cáustica.	a) Solvente da cutícula das unhas. b) Produtos para desfrisagem dos cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional. c) Regulador de <i>pH</i> para depila-tórios. d) Outras utilizações como regu-lador de <i>pH</i>.	a) 5 % em peso ⁽³⁾. b): 1) 2 % em peso ⁽³⁾. 2) 4,5 % em peso ⁽³⁾. c) Até <i>pH</i> 12,7. d) Até <i>pH</i> 11.	— —	a): Contém um agente alcalino. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira. Manter fora do alcance das crianças. b): 1): Contém um agente alcalino. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira. Manter fora do alcance das crianças. 2): Reservado aos profissionais. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira. c): Manter fora do alcance das crianças. Evitar qualquer contacto com os olhos.
16	α -naftol.	Tintas capilares.	—	—	Contém α -naftol.
17	Nitrito de sódio.	Inibidor de corrosão.	0,2 %.	Não utilizar com aminas secundárias e ou terciárias ou outras substâncias que formem nitrosaminas.	—
18	Nitrometano.	Inibidor de corrosão.	0,3 %.	—	—
19	Fenol e seus sais alcalinos.	Champôs e sabões.	1 % em fenol.	—	Contém fenol.
21	Quinino e seus sais.	a) Champôs. b) Loções capilares.	a) 0,5 % em quinino base. b) 0,2 % em quinino base.	—	—
22	Resorcina ⁽²⁾ .	a) Corante de oxidação para a coloração dos cabelos: 1) Uso geral.	a) 5 %.	—	a): 1): Contém resorcina. Enxaguar bem os cabelos após aplicação. Não utilizar para a coloração das sobrancelhas e pestanas. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com eles.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
22	Resorcina (²).	2) Uso profissional. b) Loções capilares e champôs.	b) 0,5 %.		2): Reservado aos profissionais. Contém resorcina. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com estes. b): Contém resorcina.
23	a) Sulfuretos alcalinos. b) Sulfuretos alcalino-terrosos.	a) Depilatórios. b) Depilatórios.	a) 2 % calculados em enxofre, $pH \leq 12,7$. b) 6 % calculados em enxofre, $pH \leq 12,7$.	—	a): Manter fora do alcance das crianças. Evitar qualquer contacto com os olhos. b): Manter fora do alcance das crianças. Evitar qualquer contacto com os olhos.
24	Sais de zinco hidrossolúveis, excepto os sulfonatos de zinco e a piritiona de zinco.	—	1 % Calculado em zinco.	—	—
25	Sulfonato de zinco.	Desodorizantes, antitranspirantes e loções adstringentes.	6 % calculados em matéria anidra.	—	Evitar qualquer contacto com os olhos.
26	Monofluor-fosfato de amónio.	Produtos para higiene bucal.	0,15 % calculados em <i>F</i> (em caso de mistura com outros compostos fluoretados autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima em <i>F</i> mantém-se fixada em 0,15 %).	—	Contém monofluorofosfato de luorfosfato de amónio.
27	Monofluor-fosfato de sódio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém monofluorofosfato de sódio.
28	Monofluorofosfato de potássio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém monofluorofosfato de potássio.
29	Monofluorofosfato de cálcio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém monofluorofosfato de cálcio.
30	Fluoreto de cálcio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém fluoreto de cálcio.
31	Fluoreto de sódio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém fluoreto de sódio.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
32	Fluoreto de potássio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém fluoreto de potássio.
33	Fluoreto de amónio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém fluoreto de amónio.
34	Fluoreto de alumínio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém fluoreto de alumínio.
35	Fluoreto de estanho.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém fluoreto de estanho.
36	Hidrofluoreto de cetilamina (hidrofluoreto de hexadecilamina).	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém hidrofluoreto de cetilamina.
37	Di-hidrofluoreto de <i>bis</i> -(hidroxietil) aminopropil- <i>N</i> -hidroxietiloctadecilamina.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém di-hidrofluoreto de <i>bis</i> -(hidroxietil) aminopropil- <i>N</i> -hidroxietiloctadecilamina.
38	Di-hidrofluoreto de <i>N</i> , <i>N'</i> , <i>N'</i> -tri-(polioxietileno)- <i>N</i> -hexadecilpropilenodiamina.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém di-hidrofluoreto de <i>N</i> , <i>N'</i> , <i>N'</i> -tri-(polioxietileno)- <i>N</i> -hexadecilpropilenodiamina.
39	Hidrofluoreto de octadecenilamina.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém hidrofluoreto de octadecenilamina.
40	Silicofluoreto de sódio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém silicofluoreto de sódio.
41	Silicofluoreto de potássio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém silicofluoreto de potássio.
42	Silicofluoreto de amónio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém silicofluoreto de amónio.
43	Silicofluoreto de magnésio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém silicofluoreto de magnésio.
44	1,3-di-hidroximetil-2 tiona imidazolidina.	a) Preparações capilares. b) Preparações para tratamento das unhas.	a) Preparações capilares. b) Preparações para tratamento das unhas.	a) Proibido nos aerossóis (<i>sprays</i>). b) O $pH \leq 4$.	Contém 1,3 di-hidroximetil-2 tiona imidazolidina.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
45	Álcool benzílico.	Solventes, perfumes e composições perfumantes.	—	—	—
46	Metil-6-cumarina.	Produtos para higiene bucal.	0,003 %.	—	—
47	Hidrofluoreto de nicometanol.	Produtos para higiene bucal.	0,15 % calculados em <i>F</i> (em caso de mistura com outros compostos fluorados autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima em <i>F</i> mantém-se fixada em 0,15 %).	—	Contém fluoridrato de nicometanol.
48	Nitrato de prata.	Unicamente para os produtos destinados à coloração das pestanas e sobrancelhas.	4 %.	—	Contém nitrato de prata. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com eles.
49	Bissulfureto de selénio.	Champôs anticaspa.	1 %.	—	Contém bissulfureto de selénio. Evitar o contacto com os olhos e com a pele lesionada.
50	Hidroxícloreto de alumínio e zircónio hidratado $AL_xZr(OH)_yCl_z$ e seus complexos com glicina.	Antitranspirantes.	20 % de hidroxícloreto de zircónio e alumínio anidro. 5,4 % expresso em zircónio.	1) A razão entre o número de átomos de alumínio e o de zircónio deve estar compreendido entre 2 e 10. 2) A razão entre o número de átomos ($AL + Zr$) e o de cloro deve estar compreendida entre 0,9 e 2,1. 3) Proibido nos aerossóis (<i>sprays</i>).	Não aplicar na pele irritada ou lesionada.
51	8-hidroxiquinleína e o seu sulfato.	Agente estabilizador do peróxido de hidrogénio nas preparações para tratamentos capilares que se destinam a ser enxaguadas. Agente estabilizador do peróxido de hidrogénio nas preparações para tratamentos capilares que não se destinam a ser enxaguadas.	0,3 % calculados como base. 0,03 % calculados como base.	—	—
52	Álcool metílico.	Desnaturante para os álcoois etílico e isopropílico.	5 % calculados em percentagem dos álcoois etílico e isopropílico.	—	—
53	Ácido etidróico e seus sais (ácido 1-hidroxietilideno no difosfónico e seus sais).	a) Produtos para aplicação capilar. b) Sabonetes.	a) 1,5 % expresso em ácido etidróico. b) 0,2 % expresso em ácido etidróico.	—	—

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
54	Fenoxipropanol.	Apenas nos produtos que serão enxaguados. Proibido nos produtos para higiene bucal.	2,0 %.	Como agente conservante: v. n.º 43 da primeira parte do anexo VI.	—
55	Acetato de chumbo.	Unicamente para tintas capilares.	0,6 % calculado em chumbo.	—	Contém acetato de chumbo. Manter afastado das crianças. Evitar qualquer contacto com os olhos. Lavar as mãos após a sua utilização. Não utilizar para pintar pestanas, sobrancelhas e bigode. Em caso de irritação da pele, interromper a sua utilização.
56	Fluoreto de magnésio.	Produtos para higiene bucal.	0,15 % calculado em fluor (em caso de mistura com outros compostos fluorados autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima expressa em fluor mantém-se fixada em 0,15 %).	—	Contém fluoreto de magnésio.
57	Cloreto de estrôncio hexahidratado.	Dentífricos.	3,5 % expressos em estrôncio (em caso de mistura com outros compostos de estrôncio autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima em estrôncio mantém-se fixada em 3,5 %).	—	Contém cloreto de estrôncio. Desaconselha-se a utilização por crianças.
58	Acetato de estrôncio (semi-hexahidratado).	Dentífricos.	3,5 % expressos em estrôncio (em caso de mistura com outros compostos de estrôncio autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima expressa em estrôncio mantém-se fixada em 3,5 %).	—	Contém acetato de estrôncio. Desaconselha-se a utilização por crianças.
59	Talco: sílicato de magnésio hidratado.	a) Produtos pulverulentos para crianças com menos de 3 anos. b) Outros produtos.	—	—	a) Manter afastado do nariz e da boca das crianças.
60	Dialcanolamidas de ácidos gordos.	—	Teor máximo de dialcanolamina: 0,5 %.	Não empregar com agentes nitrosantes. Teor máximo de dialcanolamina: 5 % (refere-se a matérias-primas). Teor máximo em <i>N</i> -nitrosodialcanolaminas: 50 µg/kg. Conservar em recipientes que não contenham nitritos.	—

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
61	Monoalcanolaminas.	—	Teor máximo de dialcanolaminas: 0,5 %.	Não empregar com agentes nitrosantes. Pureza mínima: 99 %. Teor máximo de alcanolamina secundárias: 0,5 % (refere-se a matérias-primas). Teor máximo em <i>N</i> -nitrosodialcanolaminas: 50 µg/kg. Conservar em recipientes que não contenham nitritos.	—
62	Trialcanolaminas.	a) Produtos não enxaguados. b) Outros produtos.	a) 2,5 %.	a) e b): Não empregar com agentes nitrosantes. Pureza mínima: 99 %. Teor máximo de alcanolaminas secundárias: 0,5 % (refere-se a matérias-primas). Teor máximo em <i>N</i> -nitrosodialcanolaminas: 50 µg/kg. Conservar em recipientes que não contêm nitritos.	—
63	Hidróxido de estrôncio.	Regulador do <i>pH</i> nos produtos depilatórios.	3,5 % expressos em estrôncio, <i>pH</i> máx. 12,7.	—	Manter fora do alcance das crianças. Evitar o contacto do produto com os olhos.
64	Peróxido de estrôncio.	Produtos de tratamento do cabelo destinados a ser eliminados após aplicação. Uso profissional.	4,5 % expressos em estrôncio no produto pronto a usar.	Todos os produtos devem observar as prescrições relativas ao peróxido de hidrogénio libertado.	Evitar o contacto com os olhos. Enxaguar imediatamente se o produto entrar em contacto com os olhos. Uso profissional. Usar luvas apropriadas.

⁽¹⁾ Estas substâncias podem ser utilizadas isoladamente ou misturadas em quantidades tais que a soma das razões das concentrações de cada uma delas, no produto cosmético, e a concentração máxima autorizada para cada uma delas não exceda a unidade.

⁽²⁾ Estas substâncias podem ser utilizadas isoladamente ou misturadas em quantidades tais que a soma das razões das concentrações de cada uma delas, no produto cosmético, e a concentração máxima autorizada para cada uma delas não exceda 2.

⁽³⁾ A soma dos dois hidróxidos é expressa em peso de hidróxido de sódio.

Segunda parte

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências		
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>	<i>g</i>
3	Fenolftaleína (*) [3,3-Bis-4-hidroxifenil]-ftalida].	Dentífricos.	0,04 %.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.

ANEXO IV

Primeira parte

Lista dos corantes admitidos na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal ⁽¹⁾

Campo de aplicação

Coluna 1 — corantes admitidos em todos os produtos cosméticos.

Coluna 2 — corantes admitidos em todos os produtos cosméticos, com excepção dos que se destinam a ser aplicados na zona dos olhos, nomeadamente os da maquilhagem e desmaquilhagem dos olhos.

Coluna 3 — corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que não se destinam a entrar em contacto com as mucosas.

Coluna 4 — corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que se destinam a entrar apenas em breve contacto com a pele.

Número do colour index	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências ⁽²⁾
		1	2	3	4	
10 006	Verde				×	
10 020	Verde			×		
10 316 ⁽³⁾	Amarela		×			
11 680	Amarela			×		
11 710	Amarela			×		
11 725	Laranja				×	
11 920	Laranja	×				
12 010	Vermelha			×		
12 085 ⁽³⁾	Vermelha	×				3 % máximo no produto acabado.
12 120	Vermelha				×	
12 150	Vermelha	×				
12 370	Vermelha				×	
12 420	Vermelha				×	
12 480	Castanha				×	
12 490	Vermelha	×				
12 700	Amarela				×	
13 015	Amarela	×				E 105.
14 270	Laranja	×				E 103.
14 700	Vermelha	×				
14 720	Vermelha	×				E 122.
14 815	Vermelha	×				E 125.
15 510 ⁽³⁾	Laranja		×			
15 525	Vermelha	×				
15 580	Vermelha	×				
15 620	Vermelha				×	
15 630 ⁽³⁾	Vermelha	×				3 % máximo no produto acabado.
15 800	Vermelha			×		
15 850 ⁽³⁾	Vermelha	×				
15 865 ⁽³⁾	Vermelha	×				
15 880	Vermelha	×				
15 980	Laranja	×				E 111.
15 985 ⁽³⁾	Amarela	×				E 110.
16 035	Vermelha	×				
16 185	Vermelha	×				E 123.
16 230	Laranja			×		
16 255 ⁽³⁾	Vermelha	×				E 124.
16 290	Vermelha	×				E 126.
17 200	Vermelha	×				
18 550	Vermelha			×		
18 130	Vermelha				×	
18 690	Amarela				×	
18 736	Vermelha				×	
18 820	Amarela				×	
18 965	Amarela	×				
19 140 ⁽³⁾	Amarela	×				E 102.
20 040	Amarela				×	Teor máximo, em 3,3'-dimetilbenzidina, no produto acabado, de 5 p. p. m.
20 170	Laranja			×		
20 470	Preta				×	
21 100	Amarela				×	Teor máximo, em 3,3'-dimetilbenzidina, no produto acabado, de 5 p. p. m.
21 108	Amarela				×	Idem.
21 230	Amarela			×		
24 790	Vermelha				×	
26 100	Vermelha			×		Critérios de pureza: Anilina ≤ 0,2 %. 2 naftol ≤ 0,2 %. 4-aminoazobenzeno ≤ 0,1 %. 1-(fenilazo)-2-naftol ≤ 3 %. 1-[2(fenilazo)fenilazo]-2-naftalenol ≤ 2 %.
27 290 ⁽³⁾	Vermelha				×	
27 755	Preta	×				E 152.

Número do colour index	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências (²)
		1	2	3	4	
28 440	Preta	×				E 151.
40 215	Laranja				×	
40 800	Laranja	×				E 160e.
40 820	Laranja	×				
40 825	Laranja	×				E 160f.
40 850	Laranja	×				E 161g.
42 045	Azul			×		
42 051 (³)	Azul	×				E 131.
42 053	Verde	×				
42 080	Azul				×	
42 090	Azul	×				
42 100	Verde				×	
42 170	Verde				×	
42 510	Violeta			×		
42 520	Violeta				×	Teor máximo no produto acabado de 5 p. p. m.
42 735	Azul			×		
44 045	Azul			×		
44 090	Verde	×				E 142.
45 100	Vermelha				×	
45 190	Violeta				×	
45 220	Vermelha				×	
45 350	Amarela	×				Teor máximo no produto acabado de 6 %.
45 370	Laranja	×				Teor máximo de 1 % em fluoresceína e de 2 % em monobromofluoresceína.
45 380 (³)	Vermelha	×				Idem.
45 396	Laranja	×				Quando utilizado para os lábios, o corante é unicamente admitido sob a forma de ácido livre na concentração máxima de 1 %.
45 405	Vermelha		×			Teor máximo de 1 % em fluoresceína e de 2 % em monobromofluoresceína.
45 410 (³)	Vermelha	×				Idem.
45 425	Vermelha		×			Teor máximo de 1 % em fluoresceína e de 3 % em monobromofluoresceína.
45 430 (³)	Vermelha	×				E 127 — idem.
47 000	Amarela			×		
47 005	Amarela	×				E 104.
50 325	Violeta				×	
50 420	Preta			×		
51 319	Violeta				×	
58 000	Vermelha	×				
59 040	Verde			×		
60 724	Violeta				×	
60 725	Violeta	×				
60 730	Violeta			×		
61 565	Verde	×				
61 570	Verde	×				
61 585	Azul				×	
62 045	Azul				×	
69 800	Azul	×				E 130.
69 825	Azul	×				
71 105	Laranja			×		
73 000	Azul	×				
73 015	Azul	×				E 132.
73 360	Vermelha	×				
73 385	Violeta	×				
73 900	Vermelha				×	
73 915	Azul				×	
74 100	Azul				×	
74 160	Azul	×				
74 180	Verde				×	
74 260	Amarela		×			
75 100	Laranja	×				
75 120	Amarela	×				E 160b.
75 125	Laranja	×				E 160d.
75 130	Amarela	×				E 160a.
75 135	Branca	×				E 161d.
75 170	Amarela	×				
75 300	Vermelha	×				E 100.
75 470	Verde	×				E 120.
75 810	Branca	×				E 140 e E 141.
77 000	Branca	×				E 173.
77 002	Branca	×				
77 004	Branca	×				
77 007	Azul	×				
77 015	Vermelha	×				
77 120	Branca	×				
77 163	Branca	×				
77 220	Branca	×				E 170.

Número do colour index	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências ⁽²⁾
		1	2	3	4	
77 231	Branca	×				E 153. Isento de ião cromato. Idem.
77 266	Preta	×				
77 267	Preta	×				
77 268: 1	Preta	×				
77 288	Verde	×				
77 289	Verde	×				
77 346	Verde	×				
77 400	Castanha	×				
77 480	Castanha	×				
77 489	Laranja	×				
77 491	Vermelha	×				E 175.
77 492	Amarela	×				E 172.
77 499	Preta	×				E 172.
77 510	Azul	×				E 172.
77 713	Branca	×				Isento de ião cianeto.
77 742	Violeta	×				
77 745	Vermelha	×				
77 820	Branca	×				E 174.
77 891	Branca	×				E 171.
77 947	Branca	×				
Lactoflavina	Amarela	×				E 101.
Caramelo	Castanha	×				E 150.
Capsanteína capso-rubina	Laranja	×				E 160c.
Vermelho de beterraba, betanina	Vermelha	×				E 162.
Antocianos	Vermelha	×				E 163.
Estearatos de alumínio de zinco, de magnésio e de cálcio	Branca	×				
Azul de bromotimol	Azul				×	
Verde de bromocresol	Verde				×	
Acid red 195	Vermelha			×		

⁽¹⁾ São igualmente admitidas as lacas ou sais destes corantes que contêm substâncias cuja utilização não está proibida no anexo II ou que não estão excluídas do campo de aplicação da presente portaria, nos termos do anexo V.

⁽²⁾ Os corantes cujo número vem precedido da letra E, em conformidade com as disposições das directivas CEE de 1962 relativas aos géneros alimentícios e aos corantes, devem satisfazer as exigências de pureza fixadas nestas directivas. Ficam sujeitos aos critérios gerais retomados no anexo III da directiva de 1962 relativa aos corantes, nos casos em que a letra E tiver sido suprimida nesta directiva.

⁽³⁾ São igualmente admitidas as lacas, os pigmentos ou sais de bário, estrôncio, zircónio, insolúveis, destes corantes. Devem satisfazer o teste de insolubilidade, determinado segundo o procedimento previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho.

Segunda parte

Lista dos corantes admitidos provisoriamente na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal ⁽¹⁾

Campo de aplicação

Coluna 1 — corantes admitidos em todos os produtos cosméticos.

Coluna 2 — corantes admitidos em todos os produtos cosméticos, com excepção dos que se destinam a ser aplicados na zona dos olhos, nomeadamente os produtos de maquilhagem e desmaquilhagem dos olhos.

Coluna 3 — corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que não se destinam a entrar em contacto com as mucosas.

Coluna 4 — corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que se destinam a entrar apenas em breve contacto com a pele.

Número do colour index	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências ⁽²⁾	Admitido até
		1	2	3	4		

Nota. — Presentemente não existe qualquer corante inscrito nesta lista.

⁽¹⁾ São igualmente admitidas as lacas ou sais destes corantes que contêm substâncias cuja utilização não está proibida no anexo II ou que não estão excluídas do campo de aplicação da presente portaria, nos termos do anexo V.

⁽²⁾ Os corantes cujo número vem precedido da letra E, em conformidade com as disposições das directivas CEE de 1962 relativas aos géneros alimentícios e aos corantes, devem satisfazer as exigências de pureza fixadas nestas directivas. Ficam sujeitos aos critérios gerais retomados no anexo III da directiva de 1962 relativa aos corantes, nos casos em que a letra E tiver sido suprimida nesta directiva.

ANEXO V

Lista de substâncias excluídas do campo de aplicação desta portaria

5 — Estrôncio e seus compostos, com excepção do lactato de estrôncio, do nitrato de estrôncio, do policarboxilato de estrôncio constantes do anexo II, do sulfureto de estrôncio, do cloreto de estrôncio, do acetato de estrôncio, do hidróxido de estrôncio e do peróxido de estrôncio, nas condições previstas no anexo III (primeira parte) e das lacas, pigmentos ou sais de estrôncio dos corantes com a referência (3) constantes do anexo IV (primeira parte).

ANEXO VI

Lista dos conservantes admitidos na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal

1 — Entende-se por conservantes as substâncias que são adicionadas, como ingredientes, aos produtos cosméticos e de higiene corporal com a finalidade principal de inibir o desenvolvimento de microrganismos nesses produtos.

2 — As substâncias seguidas do sinal (+) podem igualmente ser adicionadas aos produtos cosméticos e de higiene corporal, noutras concentrações que não as previstas no presente anexo, para outros fins específicos que ressaltem da apresentação do produto, como, por exemplo, desodorizantes nos sabonetes ou agentes anticaspa nos champôs.

3 — Outras substâncias utilizadas na fórmula dos produtos cosméticos e de higiene corporal podem possuir propriedades antimicrobianas, podendo, por esse facto, contribuir para a conservação desses produtos, como, por exemplo, numerosos óleos essenciais e alguns álcoois. Essas substâncias não constam do presente anexo.

4 — Na presente lista, entende-se por:

Sais: os sais dos catiões sódio, potássio, cálcio, magnésio, amónio etanolaminas e os sais dos aniões cloreto, brometo, sulfato e acetato;

Ésteres: os ésteres de metilo, de etilo, de propilo, de isopropilo, de butilo, de isobutilo e de fenilo.

5 — Todos os produtos que contenham formaldeído ou substâncias constantes do presente anexo e que libertem formaldeído devem ser rotulados, obrigatoriamente, com a menção «Contém formaldeído», sempre que o teor em formaldeído no produto acabado seja superior a 0,05 %.

Primeira parte

Lista dos conservantes admitidos

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
1	Ácido benzóico, seus sais e ésteres(+).	0,5 % (ácido).	—	—
2	Ácido propiónico e seus sais (+).	2 % (ácido).	—	—
3	Ácido salicílico e seus sais (+).	0,5 % (ácido).	Não utilizar nas preparações destinadas a crianças com menos de 3 anos de idade, com excepção dos champôs.	Não utilizar em crianças com menos de 3 anos de idade ⁽¹⁾
4	Ácido sórbico e seus sais (+).	0,6 % (ácido).	—	—
5	Formaldeído e paraformaldeído (+).	0,2 % (excepto para produtos para higiene oral). 0,1 % (para produtos para higiene oral). Concentrações expressas em formaldeído livre.	Proibido em aerossóis (<i>sprays</i>).	—
7	O-fenilfenol e seus sais (+).	0,2 % expresso em fenol.	—	—
8	Sais de zinco de piridina-1-oxi-2-tiol (piritona de zinco) (DCI) (+).	0,5 %.	Autorizados nos produtos que são enxaguados. Proibidos nos produtos de higiene bucal.	—
9	Sulfitos e bissulfitos inorgânicos (+).	0,2 % expresso em SO ₂ livre.	—	—
10	Iodato de sódio.	0,1 %.	Unicamente para produtos que são enxaguados.	—
11	1.1.1-tricloro-2-metilpropanol-2 (clorobutanol) (DCI).	0,5 %.	Proibido em aerossóis (<i>sprays</i>).	Contém clorobutanol.
12	Ácido, <i>p</i> -hidroxibenzoico, seus sais e ésteres (+).	0,4 % (ácido) para um éster. 0,8 % (ácido) para as misturas de ésteres.	—	—

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
13	Ácido de-hidroacético e seus sais.	0,6% (ácido).	Proibidos nos aerossóis (<i>sprays</i>).	—
14	Ácido fórmico e respectivo sal de sódio (+).	0,5% (expressos em ácido).	—	—
15	1,6-di(4-amidino-2-bromo-fenoxi- <i>n</i> -hexano (dibromo-hexamidina e seus sais (incluindo o isetionato).	0,1%.	—	—
16	Tiossalicilato de etilmercúrio sódico (tiomersal) (DCI).	0,007% em (<i>Hg</i>). Em caso de misturas com os outros compostos de <i>Hg</i> autorizados pela presente portaria, a concentração máxima em <i>Hg</i> mantém-se fixada em 0,007%.	Unicamente para os produtos de maquilhagem e desmaquilhante dos olhos.	Contém tiossalicilato de etil-mercúrio sódico.
17	Fenilmercúrio e seus sais (incluindo o borato).	Idem.	Idem.	Contém compostos fenilmercúricos.
18	Ácido undecilénico e seus sais (+).	0,2% (ácido).	—	—
19	Amino-5-bis (etil-2-hexil)-1,3 metil-5-per-hidropirimidina (+) (hexetidina) (DCI).	0,1%.	—	—
20	Bromo-5-nitro-5 dioxano 1,3 (bronidox).	0,1%.	Unicamente para os produtos que são enxaguados. Evitar a formação de nitrosaminas.	—
21	Bromo-2 nitro-2 propanodiol 1,3 (bronopol) (DCI) (+).	0,1%.	Evitar a formação de nitrosaminas.	—
22	Álcool dicloro-2,4-benzílico (+).	0,15%.	—	—
23	Tricloro-3,4,4' carbanillida (triclocarban) (DCI) (+).	0,2%.	Critério de pureza: 3,3', 4,4'- tetracloroazobenzeno < 1 p. p. m. 3,3', 4,4' tetracloroazoxibenzeno < 1 p. p. m.	—
24	Paracloro-metacresol (+).	0,2%.	Proibido nos produtos que se destinam a entrar em contacto com as mucosas.	—
25	Tricloro-2,4,4' hidroxi-2' defenil-éter (triclosan) (DCI) (+).	0,3%.	—	—
26	Paraclorometaxilenol (+).	0,5%.	—	—
27	Imidazolidinil ureia (+).	0,6%.	—	—
28	Poli-hexametileno biguanida (cloridrato de) (+).	0,3%.	—	—
29	Fenoxi-2-etanol (+).	1%.	—	—
30	Hexametileno tetramina (Metenamina) (DCI) (+).	0,15%.	—	—

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
31	Cloreto de 1-(3-cloroalil)-3,5,7-triaza-1-azonia (adamantano) (DCI).	0,2 %.	—	—
32	1-Imidazolil-1-(4-clorofenoxi) 3,3 dimetil-butano-2-ona (+).	0,5 %.	—	—
33	1,3-bis (hidroximetil)-5,5-dimetilimidazolidina-2,4-diona (+) (dimetilol, dimetilhidantina).	0,6 %.	—	—
34	Álcool benzílico (+).	1 %.	—	—
35	1-hidroxi-4-metil-6 (2,4,4-trimetilpentil-2-piridona e seu sal de monoetanolamina) (+).	1 %. 0,5 %.	Para os produtos enxaguados. Para os outros produtos.	—
36	1,2-dibromo-2,4-dicianobutano.	0,1 %.	Não utilizar nos produtos para protecção solar com uma concentração superior a 0,025 %.	—
37	Dibromo 3,3'-dicloro 5,5'-dihidroxi-2,2' difenil metano (bromoclorofeno) (+).	0,1 %.	—	—
38	Isopropil-metacresol.	0,1 %.	—	—
39	Cloro-5-metil-2-isotiazolina-4-ona-3 + metil-2-isotiazolina-4-ona 3 + cloreto de magnésio e nitrato de magnésio.	0,0015 % (de uma mistura na proporção de 3:1 de cloro-5-metil-2-isotiazolina-4-ona-3 e metil-2-isotiazolina-4-ona-3).	—	—
40	Benzil-2-cloro-4-fenol (clorofeno).	0,2 %.	—	—
41	Cloracetamida.	0,3 %.	—	Contém clorocetamida.
42	Bis-(<i>p</i> -clorofenildiguanida)-1,6-hexano: acetato, gluconato e cloridrato (clorohexidina) (DCI) (+).	0,3 % expressos em cloro-hexidina.	—	—
43	Fenoxipropanol.	1 %.	Unicamente em produtos que serão enxaguados.	—
44	Brometo de cloreto de alquil (C ₁₂ -C ₂₂) trimetilamónio (+).	0,1 %.	—	—
45	4,4-dimetil-1,3-oxazolidina.	0,1 %.	O pH do produto acabado não deve ser inferior a 6.	—
46	<i>N</i> -(hidroximetil)- <i>N</i> -(1,3-dihidroximetil-2,5-dioxo-4-imidazolidinil)- <i>N'</i> -(hidroximetil) ureia.	0,5 %.	—	—
47	1,6 di (4-amidinofenoxi)- <i>n</i> -hexano (hexamidina) e seus sais incluindo o isetionato e o <i>p</i> -hidroxibenzoato (+).	0,1 %.	—	—

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
48	Glutaraldeído (1,5-pentanedial).	0,1 %.	Proibido nos aerossóis (<i>sprays</i>).	Contém glutaraldeído (quando a concentração de glutaraldeído no produto acabado for superior a 0,05 %).
49	5-etil-3,7-dioxa-1-azabíciclo (3.3.0) octano.	0,3 %.	Proibido nos produtos para a higiene da boca e nos produtos que são utilizados nas mucosas.	—

(¹) Somente para os produtos que possam ser utilizados em crianças com menos de 3 anos de idade e que se mantenham em contacto prolongado com a pele.

Segunda parte

Lista dos conservantes admitidos provisoriamente

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
2	Éter <i>p</i> -clorofenilglicérico (clorofenesina) (DCI).	0,3 %.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
15	Dilisobutil-fenoxi-etoxi-etil dimetilbenzilamónio (cloreto de benzetónio).	0,1 %.	Unicamente para desodorizantes, produtos para barba e tratamentos capilares. Proibido nos produtos que se destinam a entrar em contacto com as mucosas.	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
16	Alquil (C ₈ -C ₁₈) dimetilbenzilamónio, cloreto de brometo de sacarinato de (+) (cloreto, brometo e sacarinato de benzalcónio) (+).	0,1 %.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
21	Benzilhemiformal.	0,03 %.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
29	3-iodo-2-propinilbutil carbamato.	0,1 %.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
30	Hidroximetilaminoacetato de sódio.	0,1 %.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.

ANEXO VII

Lista dos filtros para radiações ultravioletas que os produtos cosméticos e de higiene corporal podem conter

Os filtros para radiações ultravioletas, para efeitos do disposto na presente portaria, são as substâncias que, contidas nos produtos de protecção solar, se destinam, especificamente, a filtrar certas radiações, para proteger a pele contra os efeitos nocivos dessas radiações.

Estes filtros podem ser adicionados a outros produtos cosméticos e de higiene corporal, nos limites estabelecidos e condições indicadas no presente anexo.

Outros filtros para radiações ultravioletas, utilizados nos produtos cosméticos e de higiene corporal, unicamente para a protecção dos produtos contra as radiações ultravioletas, não estão incluídos nesta lista.

Primeira parte

Lista dos filtros ultravioletas autorizados que os produtos cosméticos podem conter

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
1	Ácido 4-aminobenzóico.	5 %.	—	—
2	Sulfato de metilo <i>N</i> , <i>N'</i> , <i>N</i> -trimetil-4-[(2-oxo-3-bornilideno) metililanilínio].	6 %.	—	—

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
3	Homosalato (DCI).	10 %.	—	—
4	Oxibenzona (DCI).	10 %.	—	Contém oxibenzona (¹).
6	Ácido-2-fenil-benzimidazol-5-sulfónico e seus sais de potássio, sódio e trietanolamina.	8 % (expresso em ácido).	—	—
7	3,3'-(1,4-fenilenodimetileno) bis [ácido 7,7-dimetil-2-oxobicyclo-(2,2,1) hept-1-ilmetanossulfónico] e respectivos sais.	10 % (expresso em ácido).	—	—
8	1-(4-tert-butilfenil)-3-(4-metoxifenil) propano-1,3-diona.	5 %.	—	—
9	Ácido alfa-(oxo-2-bornilideno-3)-tolueno-4-sulfónico e respectivos sais.	6 % (expresso em ácido).	—	—

(¹) Indicação não exigida se a concentração for igual ou inferior a 0,5 % e se a substância apenas for utilizada para proteger o produto.

Segunda parte

Lista dos filtros ultravioletas que os produtos cosméticos e de higiene corporal podem conter provisoriamente

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
2	4-polietoxiamino-benzoato de etilo.	10 %.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
5	4-dimetilamino-benzoato de etilo-2-hexilo.	8 %.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
6	Salicilato de etilo-2-hexilo.	5 %.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
12	4-metoxicinamato de isopentilo (mistura de isómeros).	10 %.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
13	4-tetoxicinamato de etilo-2-hexilo.	10 %.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
17	Ácido 2-hidroxi-4-metoxi-5 sulfónico e seu sal sódico (sulisobenzona e sulisobenzona de sódio).	5 % expresso em ácido.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
25	3-(4'-metil-benzilideno) cânfora.	6 %.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
26	3-benzilideno cânfora.	6 %.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
29	Salicilato de 4-isopropilbenzilo.	4 %.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
32	2,4,6-trianilina-(<i>p</i> -carbo-2'-etilhexil-1'-oxi)-1,3,5-triazina.	5 %.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
33	Ácido-3-imidazol-4-ilacrílico e seu ester etílico.	2 % expresso em ácido.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
34	Polímero de <i>N</i> -{(2 e 4)-[2-oxoborn-3-ilideno) metil] benzil} acrilamida.	6 %.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO AMBIENTE

Portaria n.º 111/96

de 10 de Abril

O Decreto-Lei n.º 130/92, de 6 de Julho, pela transposição da Directiva do Conselho n.º 90/396/CEE, de 29 de Julho, veio fixar na ordem jurídica nacional os requisitos a que devem obedecer o fabrico e comercialização de aparelhos a gás, com vista a ser salva-

guardada a protecção de pessoas e bens contra os riscos decorrentes da sua utilização.

Considerando que aquele diploma veio a ser modificado pelo Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, na sequência da publicação da Directiva do Conselho n.º 93/68/CEE, de 22 de Julho, torna-se agora necessário proceder, de igual modo, à alteração da Portaria n.º 1248/93, de 7 de Dezembro, que o regulamentou.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 130/92, de 6 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e do Ambiente, que as segundas e terceiras frases dos

n.ºs 2.1, 3.1 e 4.1, bem como os n.ºs 5 e 6 do anexo II e ainda o anexo III da Portaria n.º 1248/93, de 7 de Dezembro, passem a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

Meios de comprovação da conformidade

1 — [...]

2 — [...]

2.1 — [...] O fabricante ou o seu mandatário deve apor a marcação CE em cada aparelho e redigir uma declaração de conformidade. A marcação CE será seguida do número de identificação do organismo notificado responsável pelos controlos sem pré-aviso previstos no n.º 2.3.

3 — [...]

3.1 — [...] O fabricante ou o seu mandatário deve apor a marcação CE em cada aparelho e redigir uma declaração de conformidade. A marcação CE será seguida do número de identificação do organismo notificado responsável pela vigilância CE.

4 — [...]

4.1 — [...] O fabricante ou o seu mandatário deve apor a marcação CE em cada aparelho e redigir uma declaração de conformidade. A marcação CE seguida do número de identificação do organismo responsável pela vigilância CE.

5 — Verificação CE.

5.1 — A verificação CE é o procedimento através do qual o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na comunidade assegura e declara que os aparelhos que foram submetidos às disposições do n.º 5.3 estão em conformidade com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo e satisfazem os requisitos do anexo I que se lhes aplicam.

5.2 — O fabricante deve tomar todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico assegure a conformidade dos aparelhos com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo e com os requisitos aplicáveis do presente diploma. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve apor a marcação CE em cada aparelho e redigir uma declaração de conformidade que poderá abranger um ou vários aparelhos e será conservada pelo fabricante ou pelo seu mandatário estabelecido na Comunidade.

5.3 — A fim de verificar a conformidade do aparelho com os requisitos previstos no anexo I, o organismo notificado deve efectuar os exames e ensaios adequados quer por controlo e ensaio de cada aparelho, como se especifica no n.º 5.4, quer por controlo e ensaio dos aparelhos numa base estatística, como se especifica no n.º 5.5, à escolha do fabricante.

5.4 — Verificação por controlo e ensaio de cada aparelho.

5.4.1 — Todos os aparelhos devem ser examinados individualmente e devem ser efectuados ensaios adequados, definidos ou nas normas aplicáveis referidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 130/92, de 6 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, ou nos ensaios equivalentes, a fim de verificar a respectiva conformidade com o tipo descrito no certificado CE de tipo e com os requisitos aplicáveis previstos no anexo I.

5.4.2 — O organismo notificado deve apor ou mandar apor o seu número de identificação em cada aparelho aprovado e deve redigir um certificado de conformidade

relativo aos ensaios efectuados, que pode abranger um ou mais aparelhos.

5.4.3 — O fabricante ou o seu mandatário deve estar em condições de apresentar, a pedido, os certificados de conformidade do organismo notificado.

5.5 — Verificação estatística.

5.5.1 — O fabricante deve apresentar os seus aparelhos sob a forma de lotes homogêneos e tomar todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico assegure a homogeneidade de cada lote produzido.

5.5.2 — O procedimento estatístico deve utilizar os seguintes elementos:

Os aparelhos devem ser sujeitos a controlo estatístico por atributos. Devem ser agrupados em lotes identificáveis, compreendendo aparelhos de um único modelo fabricados em condições idênticas. A intervalos indeterminados, deve proceder-se ao exame de um lote. Os aparelhos que constituem cada amostra devem ser examinados individualmente e devem ser efectuados ensaios adequados, definidos nas normas aplicáveis referidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 130/92, de 6 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, ou ensaios equivalentes, a fim de se determinar a aceitação ou rejeição do lote.

Deve ser aplicado um plano de amostragem com as seguintes características de funcionamento:

Um nível de qualidade padrão correspondente a uma probabilidade de aceitação de 95%, com uma percentagem de não conformidade compreendida entre 0,5% e 1,5%;

Uma qualidade limite correspondente a uma probabilidade de aceitação de 5%, com uma percentagem de não conformidade entre 5% e 10%.

5.5.3 — No que se refere aos lotes aceites, o organismo notificado deve apor ou mandar apor o seu número de identificação em cada aparelho e redigir um certificado de conformidade relativo aos ensaios efectuados. Todos os aparelhos do lote podem ser colocados no mercado, com excepção dos aparelhos de amostra cuja não conformidade tenha sido verificada.

Se um lote for rejeitado, o organismo notificado competente deve tomar as medidas adequadas para impedir a colocação no mercado desse lote, podendo, no caso de rejeição frequente de lotes, suspender a verificação estatística.

No decurso do processo de fabrico, o fabricante pode apor, sob a responsabilidade do organismo notificado, o número de identificação deste último.

5.5.4 — O fabricante, ou o seu mandatário, deve estar em condições de apresentar, a pedido, os certificados de conformidade do organismo notificado.

6 — Verificação CE por unidade.

6.1 — A verificação CE por unidade é o procedimento através do qual o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade assegura e declara que o aparelho considerado, que obteve o certificado referido no n.º 2, está em conformidade com os requisitos aplicáveis do presente diploma. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve apor a marcação CE no aparelho e redigir uma declaração de conformidade, que deverá conservar.

6.2 — O organismo notificado deve examinar o aparelho e efectuar os ensaios adequados, tendo em conta o documento de concepção, a fim de garantir a sua conformidade com os requisitos essenciais previstos no anexo I.

O organismo notificado deve apor ou mandar apor o seu número de identificação no aparelho aprovado e redigir um certificado de conformidade relativo aos ensaios efectuados.

6.3 — A documentação relativa à concepção referida no anexo IV tem por finalidade permitir a avaliação da conformidade com os requisitos do presente diploma, bem como compreender a concepção, o fabrico e o funcionamento do aparelho.

A documentação relativa à concepção deve estar à disposição do organismo notificado.

6.4 — Se o organismo notificado o considerar necessário, os exames e ensaios adequados podem ser efectuados após a instalação do aparelho.

6.5 — O fabricante ou o seu mandatário deve estar em condições de apresentar, a pedido, os atestados de conformidade do organismo notificado.

ANEXO III

1 — A marcação CE é constituída pelas iniciais 'CE', de acordo com o seguinte grafismo:



A marcação CE é seguida do número de identificação do organismo notificado que intervém na fase de controlo da produção.

2 — O aparelho ou a sua chapa sinalética devem ostentar a marcação CE, juntamente com as seguintes inscrições:

Nome ou número de identificação do fabricante;
Designação comercial do aparelho;
Tipo de alimentação eléctrica utilizado, se aplicável;
Categoria do aparelho;
Os dois últimos algarismos do ano de aposição da marcação CE.

Devem ser acrescentadas as informações necessárias para a instalação, de acordo com a natureza dos diversos aparelhos.

3 — No caso de redução ou ampliação da marcação CE, devem ser respeitadas as proporções resultantes do grafismo graduado acima indicado.

Os diferentes elementos da marcação CE devem ter sensivelmente a mesma dimensão vertical, que não pode ser inferior a 5 mm.»

Ministérios da Economia e do Ambiente.

Assinada em 29 de Fevereiro de 1996.

O Ministro da Economia, *Daniel Bessa Fernandes Coelho*. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 112/96

de 10 de Abril

Considerando que o Decreto-Lei n.º 74/91, de 9 de Fevereiro, no artigo 10.º, determina que os planos cur-

riculares do ensino secundário recorrente sejam estabelecidos em função das características e necessidades dos destinatários, devendo os mesmos incluir componentes de carácter regional e de natureza artística e profissional;

Tendo em conta o disposto no Despacho n.º 273/ME/92, de 10 de Novembro, e no Despacho n.º 41/SEED/94, de 14 de Junho:

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 74/91, de 9 de Fevereiro, e no n.º 8 do Despacho Normativo n.º 193/91, de 5 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

São criados na Escola Secundária de António Arroio os cursos de ensino recorrente a seguir indicados:

- a) Curso geral de artes;
- b) Curso de arte e tecnologias da comunicação gráfica;
- c) Curso de arte e tecnologias da comunicação audiovisual;
- d) Curso tecnológico de *design* de equipamento.

2.º

Os cursos criados pela presente portaria são ministrados por unidades capitalizáveis, de acordo com os planos de estudo que constam dos mapas I, II, III e IV anexos ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

3.º

A conclusão com aproveitamento do curso referido na alínea a) do n.º 1.º da presente portaria confere um diploma de fim de estudos secundários para efeitos de acesso ao ensino superior, nos termos da legislação aplicável.

4.º

A conclusão com aproveitamento dos cursos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1.º confere um diploma de qualificação profissional de nível III equivalente ao ensino secundário.

5.º

Os cursos agora criados funcionam em regime de experiência pedagógica, devendo respeitar os princípios organizativos e pedagógicos previstos no Despacho n.º 273/ME/92, de 10 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 41/SEED/94, de 14 de Junho.

Ministério da Educação.

Assinada em 14 de Março de 1996.

O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

ANEXO I

Curso geral de artes

Plano curricular

Componente de formação	Disciplinas	Número de unidades
Geral	Português	13
	Língua Estrangeira	—
	Inglês	10
	Francês	11
	Área Interdisciplinar	6
Científica (a)	Matemática	13
	História da Arte	15
	Desenho e Geometria Descritiva ...	13
	Materiais e Técnicas de Expressão Plástica.	12
	Física e Química	15
Técnica/artística ...	Oficina de Artes	12

(a) A escolher quatro disciplinas.

ANEXO II

Curso de arte e tecnologias da comunicação gráfica

Plano curricular

Componente de formação	Disciplinas	Número de unidades
Geral	Português	13
	Língua Estrangeira	—
	Inglês	10
	Francês	11
	Área Interdisciplinar	6
Científica (a)	Matemática	13
	História da Arte	15
	Desenho e Geometria Descritiva ...	13
	Desenho de Análise e de Expressão	12
Técnica/artística ...	Teoria do Design da Comunicação ..	15
	Projecto Gráfico e Tecnologias	15
	Física e Química Aplicada	8

(a) A escolher duas disciplinas.

ANEXO III

Curso de arte e tecnologias da comunicação audiovisual

Plano curricular

Componente de formação	Disciplinas	Número de unidades
Geral	Português	13
	Língua Estrangeira (a)	—
	Inglês	10
	Francês	11
	Área Interdisciplinar	6
Científica (b)	Matemática	13
	História da Arte	15
	Desenho e Geometria Descritiva ...	13
	Desenho de Análise e de Expressão	12

Componente de formação	Disciplinas	Número de unidades
Técnica/artística ...	Teoria do Design de Comunicação Audiovisual.	12
	Tecnologias	15
	Física e Química Aplicada	14

(a) Inglês de preferência.

(b) A escolher duas disciplinas.

ANEXO IV

Curso tecnológico de design de equipamento

Plano curricular

Componente de formação	Disciplinas	Número de unidades
Geral	Português	13
	Língua Estrangeira	—
	Inglês	10
	Francês	11
	Área Interdisciplinar	6
Científica (a)	Matemática	13
	História da Arte	15
	Desenho e Geometria Descritiva ...	13
	Desenho de Análise e de Expressão	12
Técnica/artística ...	Teoria do Design	12
	Projecto/Tecnologias e Experimentação	15
	Física e Química Aplicada	7

(a) A escolher duas disciplinas.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 6/96/A

Elaboração de relatório sobre a prevenção da sida na Região

Ao abrigo das disposições regimentais, a Assembleia Legislativa Regional resolve incumbir a Comissão Parlamentar de Juventude e Assuntos Sociais de efectuar as diligências necessárias ao conhecimento cabal de todos os aspectos e circunstâncias relevantes que, do ponto de vista dos recursos humanos, financeiros, técnicos e organizativos, caracterizaram, na Região, em 1993, 1994 e 1995, a actuação de combate e prevenção da sida, particularmente as campanhas de Verão e o programa para o ano em curso, elaborando um relatório, a apresentar ao Plenário, impreterivelmente, na próxima sessão de Junho.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 9 de Fevereiro de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Humberto Trindade Borges de Melo.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**Anúncio n.º 3/96**

Faz-se saber que no dia 7 de Novembro de 1995 foi instaurado, na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, por Luís Manuel Cordeiro Pereira das Neves, ao abrigo do disposto nos artigos 26.º, n.º 1, alínea i), e 11.º, n.º 1, ambos do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, correndo termos pela 2.ª Subsecção do Contencioso Administrativo e sob o n.º 38 991, um

processo de pedido de declaração de ilegalidade de normas da Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/95, de 13 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 204, de 4 de Setembro de 1995, que determina a ratificação do Plano Director Municipal de Leiria e a entrada em vigor, com força obrigatória geral, daquele plano de ordenamento do território, e que os eventuais interessados podem intervir no processo nos termos e nos prazos fixados na lei.

Lisboa, 19 de Março de 1996. — O Juiz Conselheiro Relator, *João Vaz Rebordão*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Miguel Farinha Figueiredo*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 288\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex